



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

**Ref. Inquérito Civil nº 1.02.000.000889/2003-56 e Pedido de Quebra de Sigilo n. 5043247-44.2018.4.02.5101**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais estabelecidas no art. 127, *caput*, e no art. 129, III, ambos da Lei Maior, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b” e XIV, “f”, ambos da Lei Complementar 75/93, Lei 7347/85 e pela Lei 8429/92, propor:

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face de:

**CLÁUDIA VALÉRIA BASTOS FERNANDES DOMINGUES DE MELLO**, brasileira, casada, Juíza Federal, inscrita no CPF nº [REDAZIDO], domiciliada à [REDAZIDO], Rio de Janeiro, CEP [REDAZIDO];

**ALLYRIO DOMINGUES DE MELLO JÚNIOR**, brasileiro, casado, bacharel em música, inscrito no CPF nº [REDAZIDO], domiciliado à [REDAZIDO], Rio de Janeiro, CEP [REDAZIDO].

**PEDRO ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF [REDAZIDO], domiciliado à [REDAZIDO], Rio de Janeiro, CEP [REDAZIDO].



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

**GIANE DIAS DE MENEZES**, brasileira, CPF [REDAZIDO], domiciliada à [REDAZIDO], São Paulo, CEP [REDAZIDO];

**ELDER LUIS MUSSI BAGIANI**, brasileiro, CPF [REDAZIDO], domiciliado à [REDAZIDO] São Paulo, CE [REDAZIDO];

**JORGE BLOISE**, brasileiro, casado, advogado, CPF [REDAZIDO], com endereço à [REDAZIDO], Rio de Janeiro, CEP [REDAZIDO] e com endereço comercial à [REDAZIDO], Rio de Janeiro, CEP [REDAZIDO];

**JAIME FRIDMAN**, brasileiro, advogado, inscrito no CPF [REDAZIDO], domiciliado à [REDAZIDO] São Paulo, CEP [REDAZIDO];

**MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI**, brasileira, advogada, CPF [REDAZIDO], domiciliada à [REDAZIDO], Rio de Janeiro, CEP [REDAZIDO] e com endereço comercial à [REDAZIDO] Rio de Janeiro, CEP [REDAZIDO];

**RITA VERA MARTINS COSTA**, CPF [REDAZIDO], brasileira, domiciliada à [REDAZIDO] São Paulo, CEP [REDAZIDO];

**PARS PRODUTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, CNPJ 27.626.290/0001-30, com endereço à Avenida das Américas, nº 700, Bloco 1, Salas 229 a 239, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 226.401-00, sendo responsável pela empresa o Sr. JORGE DAVID RAMIREZ SCOTT, inscrito no CPF [REDAZIDO];

**TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA**, CNPJ 01.136.600/0001-44, com endereço à Avenida Estocolmo, nº 1438, Sala 01, Cascata, Paulínia, São Paulo, CEP 131.400-00, sendo responsável pela empresa o Sr. EMILSON LUIZ ZANETTI, inscrito no CPF [REDAZIDO];



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

**BAGIANI E PASCOAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, CNPJ 04.124.205/0001-30, com endereço à Rua Conde de Porto Alegre, nº 15, Sala 503, Edifício Cohen, 25 de Agosto, Duque de Caxias, Rio de Janeiro, CEP 250.703-50, sendo responsável pela empresa o Sr. ELDER LUIS MUSSI BAGIANI, inscrito no CPF [REDAZIDO];

**HIROSHI ABE JUNIOR**, brasileiro, empresário, CPF [REDAZIDO], residente na [REDAZIDO] SAO PAULO, SP, CEP: [REDAZIDO], Telefone: [REDAZIDO];

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## 1. BREVE SÍNTESE

O Inquérito Civil nº 1.02.000.000889/2003-56 foi instaurado para apurar concessões indevidas de liminares, nos anos de 2000 a 2003, pela Juíza Federal Cláudia Valéria Bastos Fernandes Domingues de Mello à Empresas Distribuidoras de Combustíveis Líquidos Derivados de Petróleo e Álcool e em Ações que pretendiam obter a validade, a eficácia e o resgate de Títulos de Dívida Pública, assim como a percepção de vantagens indevidas em razão de tais atos.

A fraude era realizada por empresas distribuidoras de combustíveis e derivados de Petróleo, que simulavam a transferência de seu domicílio para os locais onde a juíza federal Cláudia Valéria Bastos Fernandes Domingues de Mello estava exercendo sua jurisdição, pouco tempo antes de ajuizarem ações com pedidos de liminares.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Mesmo ciente de tal expediente fraudulento, a juíza federal Cláudia Valéria concedia liminares às empresas em tempo exíguo, antes mesmo de qualquer verificação quanto às informações apresentadas pelas empresas distribuidoras de combustíveis líquidos derivados de petróleo e álcool.

Outro fator que demonstra a ciência por parte da magistrada quanto às fraudes, encontra-se na demora em que os autos eram remetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal para comunicar as decisões proferidas.

A partir da suspeita de que a magistrada teria agido em conluio com as empresas, foram identificadas as seguintes ações, nas quais foram proferidas decisões fraudulentas:

- **23ª Vara Federal do Rio de Janeiro:** Ação Ordinária nº 2000.51.01.026008-9 (em 25/10/2000 – DOC 81);
- **Vara Federal de Angra dos Reis:** Ação Ordinária nº 2001.51.11.000331-9 (em 06/09/2001 – DOC 1), Ação Ordinária nº 2001.51.11.000386-1 (em 24/10/2001 – DOC 2), Ação Ordinária nº 2001.51.11.000390-3 (em 25/10/2001 – DOC 54, fls. 18/21), Ação Ordinária nº 2001.51.11.000391-5 (em 25/10/2001 – DOC 54, fls. 21/27) e na Ação Ordinária nº 2001.51.11.000372-1 (em 29.10.2001 – DOC 80);
- **Vara Federal de Nova Friburgo:** Mandado de Segurança 2002.51.05.000608-9 (em 28/05/2002 – DOC 3), Ação Ordinária 2003.51.05.000302-0 (em 30/01/2003 – DOC 4), Mandado de Segurança 2003.51.05.000276-3 (em 30/01/2003 – DOC 5), Ação Ordinária 2003.51.05.000341-0 (em 26/02/2003 – DOC 6), Mandado de Segurança 2003.51.05.000342-1 (em 26/02/2003 – DOC 7), Ação 2002.51.05.000607-7 (em 29/05/2002 – DOC 10), Ação 2002.51.05.001465-7 e na Ação 2002.51.05.1562-5 (em 20/01/2003 – DOC 11 e DOC 12, respectivamente).

Estas ações foram ajuizadas pelas empresas: Bardan Distribuidora de Combustíveis Indústria e Comércio de Derivados de Petróleo LTDA, Atlanta Derivados de Petróleo LTDA,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Sulandré Distribuidora de Derivados de Petróleo LTDA, Álamo Distribuidora de Petróleo, Sul Petróleo Transporte e Comércio LTDA, Federal Distribuidora de Petróleo e Scorpion Combustíveis LTDA. Empresas estas que possuíam sede em outros estados e, como dito alhures, simularam suas transferências para os locais onde a magistrada Cláudia Valéria estava exercendo sua jurisdição.

Além dessas ações, fora identificado, também, a concessão indevida de liminares em Ações que pretendiam obter a Validade, a Eficácia e o Resgate de Títulos de Dívida Pública, sendo elas: Ação Ordinária 2002.51.05.000146-8 (em 08/10/2002 – DOC 9) e Ação Ordinária 2002.51.05.001300-8 (em 28/02/2002 – DOC 8), ajuizadas, respectivamente, por Ana Gertrudes Ozório e José Sebastião Vieira.

Paralelamente, foram observados diversos indícios de incompatibilidade patrimonial e do recebimento de vantagens indevidas por meio de depósitos sem origem lícita comprovada e celebração de contrato simulado com a empresa Mello's Mel Empreendimentos Artísticos LTDA, pertencente a seu marido, Allyrio Domingues de Mello Júnior, como será detalhado adiante.

Válido, ainda, mencionar que Cláudia Valéria foi submetida a um Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar sua conduta como magistrada, tendo restado entendido pelo então Desembargador-relator, André Fontes, que as condutas tomadas pela magistrada configuram faltas funcionais graves, já que desviaram das finalidades jurisdicionais apresentadas na Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN (art. 35, I ao IV e VIII, da LOMAN) para favorecer propósitos de particulares. Nesse sentido o desembargador votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 42, IV da LOMAN, devido ao entendimento de que as condutas adotadas pela juíza federal ao conceder às liminares as empresas distribuidoras de derivados de petróleo e aos autores Ana Gertrudes e José Sebastião, foram dolosas e direcionadas a favorecer aos demandantes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

das ações (o que corrobora a tese de que a magistrada concedeu as liminares com o fim precípua de receber vantagem indevida) – DOC 13.

## **2. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL E INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS**

O Ministério Público Federal apresentou denúncia (DOC 54) em face da juíza federal Cláudia Valéria Bastos Fernandes Domingues de Mello e de seu esposo, Allyrio Domingues de Mello Júnior, no dia 04 de julho de 2008, utilizando como elementos de convicção extraídos do Inquérito Judicial Criminal nº 315/RJ (distribuído sob o nº 2005.02.01.006965-8) e dos Processos Administrativos de nº 2003.02.01.014306-0, nº 2003.02.01.014317-5 e nº 2003.02.01.014320-5, ambos de competência do Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

Na exordial, o *Parquet* abordou os pontos, sucintamente, citados no tópico anterior, que serão posteriormente detalhados. Em tal documento, afirmou-se que a juíza aceitou promessa de vantagem indevida em troca das decisões proferidas, imputando a ela o que prevê o art. 317,§1º do Código Penal, dado o recebimento de vantagem indevida no exercício de sua função jurisdicional.

Em julgamento iniciado no dia 22.04.2013, o desembargador federal José Antônio Neiva proferiu voto (DOC 55) absolvendo Cláudia Valéria e Allyrio de Mello dos fatos narrados na denúncia exarando o entendimento de que o Ministério Público não havia demonstrado o recebimento da vantagem indevida e de que forma ocorreu a promessa de recebimento de vantagem indevida. Na mesma sessão, os desembargadores federais José F. Neves, Luiz Paulo Araújo, Aluísio Mendes, Marcus Abraham, Marcelo Pereira, Maria Helena Cisne, Raldênio Costa, Antônio Ivan Athié, Messod Azulay, Lana Regueira, entre outros, acompanharam o entendimento do relator em absolver os réus (DOC 56).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

O julgamento foi suspenso devido ao pedido de vista do desembargador federal Abel Gomes, que fora encaminhado julgamento em 06.06.2013 (DOC 84). Em seu voto-vista (divergente), o referido desembargador argumentou contrariamente ao entendimento do Relator José Neiva, julgando procedente a denúncia apresentada pelo *Parquet* para condenar a magistrada na forma do art. 317, §1º c/c art. 71, do Código Penal e na forma do art. 1º, V, da Lei 9.613/98, ambos em concurso material e que Allyrio de Melo deveria ser condenado na forma do art. 1º, V, da Lei 9.613/98 (DOC 57).

Oportunamente, o desembargador Abel Gomes, ainda em seu voto-vista, traçou histórico, por meio de provas reunidas na instrução, das liminares concedidas pela magistrada nos juízos em que atuou, com depósitos encontrados nas contas da mesma e de Allyrio de Mello. Com o cruzamento das provas, é possível perceber que os depósitos eram realizados no mesmo período da concessão das liminares e sem especificação do depositante, bem como os valores depositados nas contas do casal possuíam certa correspondência (DOC 57 – fls. 33/62); valores estes que estão em consonância com os encontrados nos extratos das contas dos réus que não foram declarados à Receita Federal, como será demonstrado mais a frente.

O julgamento da votação do voto-vista do desembargador Abel Gomes teve seu resultado a favor da condenação dos réus suspenso, devido o pedido de vista do desembargador Luiz Paulo Araújo<sup>1</sup> (fl. 39, DOC 84).

Em contrapartida aos argumentos apresentados pelo desembargador Abel Gomes, o desembargador Messod Azulay – compartilhando o pedido de vista do desembargador Luiz Paula,

---

<sup>1</sup> O desembargador não escreveu seu voto-vista, mas o leu na sessão de julgamento do dia 08.08.2013, no qual o mesmo acompanhou o voto do desembargador-relator José Neiva (fls. 5/12, DOC 60).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

que gozava de férias(DOC 58) –, concluiu que as afirmações feitas pelo ministro não possuíam correspondência com a exordial acusatória, pois o Ministério Público Federal não os utilizou como elementos de prova – o que para o ministro foi coerente, já que para ele não havia como estipular ligação entre os depósitos apontados pelo ministro Abel Gomes com as decisões proferidas pela magistrada, tendo, diante de seus argumentos, acompanhado o voto do desembargador-relator José Neiva.

Este mesmo argumento fora utilizado pelo ministro José Neiva, em voto complementar, no qual o mesmo enfatizou que o *Parquet*, apesar de ter apresentado parecer de auditor quando requereu a instauração do inquérito judicial, sequer fez alusão aos depósitos bancários ou ao parecer do auditor no curso da ação penal (DOC 59).

Na continuação do julgamento, no dia 08.08.2013, por maioria, Cláudia Valéria e Allyrio de Mello foram absolvidos, na forma do art. 386, II, do Código de Processo Penal, bem como cessou o afastamento da magistrada de suas funções judicantes, conforme pode ser percebido na Nota Taquigráfica (DOC 60) e no Acórdão (DOC 61).

Tal absolvição, no entanto, não impede o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, haja vista a independência entre as instâncias civil, criminal e administrativa, conforme disposto no art. 935, do Código Civil, *in verbis*:

*“Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”*  
grifou-se





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Ou seja, por mais que o Egrégio Tribunal tenha absolvido o casal pelo argumento de que não houve a prova dos fatos, não há qualquer vinculação entre a instância criminal e civil porque não foi decidido no âmbito criminal pela inexistência dos fatos ou que os réus não concorreram para a prática da infração penal, hipóteses de absolvição previstas nos incisos I (“*estar provada a inexistência do fato*”) e IV (“*estar provado que o réu não concorreu para a infração penal*”) do art. 386 do Código de Processo Penal. Dessa forma, absolver os réus com o argumento de que não houve a prova dos fatos, não impede que os mesmos fatos sejam analisados na esfera cível, já que não haver prova da ocorrência dos fatos não significa que eles inexistiram ou que o casal não os tenha praticado.

No mais, apesar dos réus terem sido absolvidos no julgamento do dia 08.08.2003, ainda ficou pendente um requerimento do Ministério Público quanto a publicização dos atos processuais. Dessa forma, o requerimento feito pelo *Parquet*<sup>2</sup> foi julgado na sessão de julgamento do dia 05.09.2013, na qual o desembargador-relator José Neiva votou pelo indeferimento do afastamento do segredo de justiça dos atos processuais (DOC 87).

Ressalva-se, ainda, que o caso foi analisado também na esfera administrativa, na qual teve como relator o desembargador André Fontes. Em 11.12.2006 (DOC 88), foi aberta sessão extraordinária para o exame do processo administrativo, no qual o referido desembargador votou pela aplicação da penalidade de disponibilidade da magistrada Cláudia Valéria (DOC 13); tendo sido acompanhado pelos desembargadores Abel Gomes, Luiz Antônio Soares, Messod Azulay, José Neiva, Tânia Heine, Maria Helena Cisne e outros.

---

2 O requerimento feito pelo Ministério Público Federal pode ser visto às fls. 14/15 do DOC 87, tendo em vista que o mesmo foi lido pelo Procurador da República Nívio de Freitas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Após esta sessão, fora aberta a sessão do dia 18.12.2006, para analisar o pedido de vista do desembargador Paulo Barata. Em tal sessão, o referido desembargador votou pela improcedência das representações feitas contra a magistrada, bem como ressaltou não ver motivos para aplicar a penalidade de disponibilidade com vencimentos proporcionais a magistrada (fls. 2/6 e fl. 19, DOC 91).

O desembargador Rogério Vieira de Carvalho, em julgamento no dia 29.01.2007, apresentou voto-vista no sentido de ser declarada a improcedência das acusações imputadas a juíza federal Cláudia Valéria (DOC 92 e DOC 90). Em tal sessão, o desembargador Ricardo Regueira pediu vista dos autos (fl. 6, DOC 92).

No julgamento do dia 12.02.2007, o desembargador Ricardo Regueira proferiu voto acompanhando o entendimento dos desembargadores Alberto Nogueira, Paulo Barata, Carreira Alvim e Rogério Carvalho, no sentido da improcedência das representações feitas contra Cláudia Valéria (DOC 89 e DOC 94). Contudo, apesar dos votos-vista pela improcedência das representações, restou decidido, por maioria dos votos dos membros do Tribunal Regional da 2ª Região, aplicar a penalidade de disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, à juíza federal Cláudia Valéria Bastos Fernandes Domingues de Mello (fls. 40/41, DOC 94).

Por fim, cabe frisar que o Supremo Tribunal Federal deferiu o compartilhamento de provas para fins de ajuizamento de ação de improbidade administrativa (DOC 83).

### **3. DOS ATOS ÍMPROBOS PRATICADOS PELA MAGISTRADA NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO PÚBLICA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Oportuno se faz, a priori, destacar que a magistrada Cláudia Valéria foi nomeada, no dia 16 de dezembro de 1998, para exercer o cargo de juíza substituta por meio da vaga criada com a Lei 8.235/91 – Ato 496/PRES (DOC 14 – fl. 40), tendo sido empossada no dia 1º de dezembro de 1998 (DOC 14 – fl. 9). Posteriormente, por meio do **Ato 424**, de 6 de dezembro de 2001, a mesma foi promovida, pelo critério de merecimento, ao cargo de Juíza Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (DOC 14 – fls. 37-38).

A magistrada exerceu sua função jurisdicional: na **23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro** – no período de 24/05/2000 a 15/06/2001 (Ato 244, de 22 de maio de 2000, DOC 14 – fl. 42) com titularidade plena –, na **Vara Federal de Angra dos Reis** – no período de 06/07/2001 a 05/12/2001, com titularidade plena (Ato 320, de 2 de julho de 2001, DOC 14 – fl. 41) e na **Vara Federal de Nova Friburgo** – no período de 28/12/2001 a 31/07/2003.

Em tais juízos, a magistrada concedeu liminares à Empresas Distribuidoras de Combustíveis Líquidos Derivados de Petróleo e Álcool, em tempo exíguo, sem efetuar quaisquer verificações quanto aos endereços informados por elas, que como dito em outro momento foram simulados. Assim, como concedeu, no município de Nova Friburgo, duas liminares referentes a títulos da dívida pública externa.

### **3.1 DOS ATOS PRATICADOS EM BENEFÍCIO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE PETRÓLEO**

As empresas Bardan Distribuidora de Combustíveis Indústria e Comércio de Derivados de Petróleo LTDA, Atlanta Derivados de Petróleo LTDA, Sulandré Distribuidora de Derivados de Petróleo LTDA, Álamo Distribuidora de Petróleo, Sul Petróleo Transporte e Comércio LTDA, Federal Distribuidora de Petróleo e Scorpion Combustíveis LTDA ajuizaram ações nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

juízos em que a magistrada federal Cláudia Valéria estava exercendo sua jurisdição (23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na Vara Federal de Angra dos Reis e na Vara Federal de Nova Friburgo), no período de outubro/2000 a fevereiro/2003. Tão logo as ações eram ajuizadas tinham o deferimento do pedido, senão no mesmo dia, logo após, sem haver, como dito em outro momento, qualquer verificação quanto aos dados fornecidos por elas, como pode ser percebido na tabela abaixo que contém a data do ajuizamento das ações e da concessão das liminares:

Local	Liminar	Empresa	Advogado	Data da Ação	Liminar
<b>23ª Vara Federal do Rio de Janeiro</b>	Ação Ordinária nº 2000.51.01.026008-9	Bardan Distribuidora de Combustíveis Indústria Comércio Derivados de Petróleo LTDA	Rodrigo Monteiro Augusto e Marcelo Lobato Lechtman de João Felipe Moraes Ferreira	<b>04/10/2000</b>	<b>25/10/2000</b>
<b>Vara Federal em Angra dos Reis</b>	Ação Ordinária nº 2001.51.11.000331-9	Atlanta Derivados de Petróleo LTDA	Arthur Hanning da Gama Alessandra Engel Ricardo Magro	<b>05/09/2001</b>	<b>06/09/2001</b>
	Ação Ordinária nº 2001.51.11.000386-1	Sulandré Distribuidora de Derivados de Petróleo LTDA e mais onze empresas	Jorge Bloise e Vanuza Vidal Sampaio	<b>17/10/2001</b>	<b>24/10/2001</b>
	Ação Ordinária nº 2001.51.11.000390-3	Sulandré Distribuidora de Derivados de Petróleo LTDA	Jorge Bloise	<b>24/10/2001</b>	<b>25/10/2001</b>
	Ação Ordinária nº 2001.51.11.000391-5	Álamo Distribuidora de Derivados de Petróleo	Jorge Bloise e Vanuza Vidal Sampaio	<b>24/10/2001</b>	<b>25/10/2001</b>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

	Ação Ordinária nº 2001.51.11.000372-1	Álamo Distribuidora de Derivados de Petróleo	Jorge Bloise e Vanuza Vidal Sampaio	08/10/2001	29/10/2001  (DOC 80 – fls. 3/9)
<b>Vara Federal de Nova Friburgo</b>	Mandado de Segurança nº 2002.51.05.000608-9	Sul Petróleo Transporte e Comércio LTDA	Giane Dias	23/05/2002	28/05/2002
	Mandado de Segurança nº 2003.51.05.000276-3	Sul Petróleo Transporte e Comércio LTDA	Giane Dias	30/01/2003	30/01/2003
	Ação Ordinária nº 2003.51.05.000302-0	Federal Distribuidora de Petróleo	Leonardo Pietro Antonelli	18/02/2003	18/02/2003 OBS: no mesmo dia em que concedeu a liminar a magistrada determinou que fosse feita a constatação do endereço da empresa, por ter havido dúvida quanto ao endereço apresentado na inicial. Após a constatação do endereço a juíza tornou sem efeito, no dia 20/02/2003, a decisão dada por ela anteriormente. Cabe ainda mencionar que em consulta ao sistema da justiça federal, não fora



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

					encontrada a decisão que a magistrada torna sem efeito a decisão que concedia a liminar.
	Ação Ordinária nº 2003.51.05.000341-0	Scorpion Combustíveis LTDA	Jaime Fridman (OAB-RJ108681A) e Maria do Socorro Oliveira Contrucci (OAB-RJ045047)	26/02/2003	26/02/2003
	Mandado de Segurança nº 2003.51.05.000342-1	Scorpion Combustíveis LTDA	Jaime Fridman e Maria do Socorro Oliveira Contrucci	26/02/2003	26/02/2003

Com base em tais informações, oportuno se faz individualizar cada ação, de acordo com a vara de origem, para que seja possível vislumbrar, com maiores detalhes, como ocorreu todo o estratagema envolvendo a magistrada e as empresas distribuidoras de combustíveis e derivados de petróleo:

**a) 23ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (DOC 81):**

O pedido de Antecipação de Tutela feito pela Empresa Bardan Distribuidora de Combustíveis Indústria e Comércio de Derivados de Petróleo LTDA na **Ação Ordinária nº 2000.51.01.026008-9** foi concedida no dia **25/10/2000**, apesar de a empresa autora ter sede no Estado de São Paulo, nos Municípios de Taubaté/SP (DOC 81- fl. 04) e/ou Guarulhos (DOC 81- fl. 19), tendo a magistrada em sua decisão determinado que a Agência Nacional de Petróleo (ANP) se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

abstivesse de exigir da empresa pedido mensal de compra e venda de combustíveis com as limitações previstas no art. 7<sup>o</sup> da Portaria 72/2000, que dispunha, à época:

*“Art. 7º. O pedido mensal de gasolina automotiva e de óleo diesel, para o mês seguinte ao de sua apresentação, deverá ser submetido à ANP, até o dia 20 (vinte) de cada mês.”*

A liminar concedida pela magistrada foi posteriormente, por meio de sentença de mérito promulgada em 11.11.2002, julgada improcedente. Contudo, o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (SINDICOM) informou, em sede do Processo Administrativo nº 2003.02.01.014306-0 de competência do Órgão Pleno do Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro, que enquanto a liminar vigeu a Empresa Bardan retirou volume considerável de combustíveis, tendo totalizado em 2001 o equivalente a 19 m<sup>3</sup> de gasolina e 1.501 m<sup>3</sup> de óleo diesel e em 2002 o equivalente a 3.500 m<sup>3</sup> de gasolina e 4.832 m<sup>3</sup> de óleo diesel, retiradas estas que não ocorreram no ano 2000.

Após a liminar concedida a tal empresa ter sido revogada, as retiradas por parte da empresa reduziram-se significativamente quanto ao volume de gasolina e óleo diesel, que passou a ser de 50 m<sup>3</sup> e 3.022 m<sup>3</sup>, respectivamente.

Cabe mencionar, ainda, que enquanto a liminar concedida por Cláudia Valéria vigeu a Empresa Bardan conseguiu obter uma margem de lucro significativa, visto que comercializava os combustíveis retirados sem as restrições impostas pela Portaria 72/2000 da ANP.

**b) VARA FEDERAL EM ANGRA DOS REIS:**

---

3 O referido artigo foi revogado pela Resolução ANP nº 58 de 17.10.2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

A **Ação Ordinária nº 2001.51.11.000331-9 (DOC 1)** foi ajuizada pelos advogados da Empresa Atlanta Derivados de Petróleo LTDA no dia 05/09/2001, um mês depois da constituição da filial da empresa na cidade, que ocorreu por meio de alteração contratual datada de 06.08.2001. Estranho é a relação proximidade entre o ajuizamento da ação e a constituição da filial da empresa no município de Angra dos Reis, tendo a mesma apresentado comprovante provisório de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Filial (DOC 54, fls. 11/12).

Na ação, a empresa formulou pedido no sentido de que fosse concedido a ela, em caráter definitivo, o *“direito à livre distribuição e comercialização de combustíveis, líquidos derivados de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis automotivos, além de afastar a todas as outras exigências implementadas pela Portaria 201/99, entre elas a necessidade de Comprovação de Regularidade perante o SICAF e a posse de uma base de armazenamento, em razão dos princípios constitucionais destacados, em especial ao Princípio da Anterioridade e da Segurança Jurídica”* (DOC 54 – fls. 12, “item d”).

O pedido formulado pela empresa Atlanta foi deferido no **dia 06/09/2001**, um dia após a distribuição da ação, no qual a magistrada embasou sua decisão no art. 273, *caput*, I do CPC vigente à época, para que a autora pudesse exercer suas atividades de comercialização de combustíveis sem as restrições ou limitações dispostas na Portaria 201/99, até que a ação fosse concluída.

No entanto, quanto a tal ação o SINDICOM informou, também, no Processo Administrativo nº 2003.02.01.014306-0, de competência do Órgão Pleno do Tribunal Federal Regional do Rio de Janeiro, que nenhuma retirada de combustível foi feita pela Empresa no período de vigência da liminar (05/10/2001 a 17/12/2001).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Salienta-se, ainda, que após discussão quanto a Competência para julgar a Ação Ordinária – se seria em Angra dos Reis ou em Minas Gerais, local onde encontrava-se a sede da mesma – a Empresa Atlanta Derivados de Petróleo LTDA requereu a desistência do feito, tendo o mesmo sido homologado pela Juíza Federal Vellêda Bivar Soares, em seu exercício na Vara Federal em Angra dos Reis. Tal desistência da empresa, quanto a tal ação ordinária, ocorreu 12 dias após a magistrada Cláudia Valéria ter sido removida da Vara Federal de Angra dos Reis para a Vara Federal de Nova Friburgo, o que demonstra que a empresa tinha certo receio que a nova titular da Vara descobrisse o estratagema feito entre a empresa e a magistrada Cláudia Valéria para a concessão da liminar.

As **Ações Ordinárias nº 2001.51.000386-1 (DOC 2) e nº 2001.51.11.000390-3 (DOC 54 – fls. 18/21)** foram patrocinadas pelo advogado Jorge Bloise e distribuídas no dia 17/10/2001 e 24/10/2001, respectivamente.

No que diz respeito à Ação nº 2001.51.000386-1, a magistrada concedeu a liminar no mesmo dia do ajuizamento (**DOC 2-fls. 324/326**) e o advogado Jorge Bloise tomou ciência no mesmo dia, permitindo que as seguintes empresas recolhessem as contribuições de PIS e CONFINS nos termos das Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, bem como restringindo a ré Petrobras – Petróleo Brasileiro S.A de praticar qualquer ato que viesse a restringir ou impedir a Empresa de exercer suas atividades comerciais: SULANDRÉ DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ 03.592.895/0001-99, CHEBABE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A, CNPJ 28.819.886/0001-19, CRUZEIRO DO SUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 01.951.963/0001-33, FC DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, CNPJ 01.323.891/0001-80, PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ 02.924.589/0001-03, ENERGY DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, 03.110.739/0001-44, EURO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

COMBUSTÍVEIS DO BRASIL LTDA, CNPJ 03.172.639/0001-42, MEGA-UNION BRASIL PETROLEO LTDA, CNPJ 01.657.919/0001-15, JETGAS – AMERICANO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ 67.731.455/0001-58, UNIP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, CNPJ 02.031.898/0001-90, SOLLUZ PETROLEO LTDA, CNPJ 02.420.895/0001-49, e PETROGARÇAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, CNPJ 01.038.207/0003-15.

Vale frisar que, com exceção da empresa SULANDRÉ, que havia criado uma filial na cidade de Angra dos Reis em setembro de 2001(DOC 2 – fls. 59/60), todas as demais não tinham sede ou filial, nem mesmo simuladas, na cidade de Angra dos Reis.

Na liminar originalmente concedida, houve erro quanto ao número do processo e em relação ao somatório do valor das alíquotas, tendo sido determinada a correção em 24.10.2001 (DOC 2 – fls. 343/346), tendo o advogado Jorge Bloise tomado ciência no dia seguinte.

No dia 13 de novembro de 2001, o Juiz Federal Peter de Paula Pires, com fundamento no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal e por não se tratar de litisconsórcio necessário, excluiu as empresas CHEBABE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A, CRUZEIRO DO SUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, FC DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ENERGY DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, EURO COMBUSTÍVEIS DO BRASIL LTDA, MEGA-UNION BRASIL PETROLEO LTDA, JETGAS – AMERICANO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, UNIP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, SOLLUZ PETROLEO LTDA E PETROGARÇAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA do processo, tornando a liminar sem efeito em relação a elas (DOC 2 – fls. 350 e 357)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

O mesmo magistrado, no dia 20 de novembro de 2001, extinguiu o feito sem julgamento de mérito, tornando insubsistente a liminar anteriormente concedida também em relação à empresa SULANDRÉ (DOC 2- fls. 359/360), nos seguintes termos:

“Nota-se, com efeito, que a empresa SULANDRÉ DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, única a permanecer no pólo ativo após a decisão de fl. 333, afirma, em sua inicial, que estaria domiciliada na Travessa Vereador Vilas Boas, 226, sala 204, Centro, Angra dos Reis. Entretanto, na procuração de fl. 48 o endereço da sede encontra-se no município de São Paulo-SP.

É certo que a referida autora promoveu a alteração contratual de fl. 60, datada de 11 de setembro de 2001, pretendendo instalar filial neste Município, o que padece da eficácia implicitamente almejada, uma vez que preteridos os ditames do art. 4º da Portaria ANP n. 202-99, que estabelece requisitos para o funcionamento de distribuidores de combustíveis. Dentre seus requisitos, destaca-se, para o caso, o constante do inciso VII do artigo mencionado, consubstanciado no projeto de base de armazenamento e distribuição dos derivados de petróleo, com o que se mostra incompatível uma sala de prédio localizado em estreita travessa, tal como ocorre no caso dos autos.”

No dia 28 de novembro de 2001, a Advogada da empresa SULANDRÉ, Vanuza Vidal Sampaio, renunciou ao prazo recursal em relação à sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Já o pedido feito na Ação nº 2001.51.11.000390-3 foi concedido no dia **25/10/2001**, um dia depois de seu ajuizamento, permitindo que a Empresa Sulandré exercesse suas atividades de comercialização sem a limitação de cotas e independente da existência e base de tancagem própria e abstendo a Agência Nacional de Petróleo de restringir ou discriminar a atividade comercial da empresa. Válido se faz mencionar que a empresa constituiu filial no município, alterando seus atos constitutivos, no dia 11/09/2001, aproximadamente um mês antes do ajuizamento da ação (DOC 54, fl. 19).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Aqui, é preciso salientar que a Juíza Cláudia Valéria conhecia previamente o advogado Jorge Bloise, não pelo cotidiano forense, mas devido ao fato do mesmo ter atuado como advogado da magistrada, em janeiro de 2000, na Ação Reivindicatória nº 2000.51.01.000175-8 dos valores referentes a contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, o que corrobora a relação de proximidade entre eles.

No tocante a estas Ações o SINDICOM informou, também no Processo Administrativo nº 2003.02.01.014306-0, que não houve retirada de combustíveis pelas empresas durante o período da liminar concedida.

As decisões do Juiz Federal Peter de Paula Pires e a subsequente remoção da demandada CLÁUDIA VALÉRIA para a Subseção Judiciária de Nova Friburgo, a partir de 05.12.2001, aparentemente impediram a obtenção das vantagens ilícitas pretendidas. No entanto, considerando que a empresa COPENE-PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A (atualmente BRASKEM S/A) chegou a ser intimada (DOC 02- fls. 395/396), foi expedido ofício à mesma para confirmar se de fato não houve dano (DOC 76), ainda não tendo havido resposta.

A magistrada concedeu, ainda, no dia **25/10/2001** o pedido formulado pela empresa Álamo Distribuidora de Derivados de Petróleo na **Ação Ordinária 2001.51.11.00391-5 (DOC 54 – fls. 21/28)** um dia antes da concessão; ressalva-se aqui que a referida empresa alterou seus atos constitutivos em 04/10/2001, vinte dias antes de ajuizar a ação no juízo de atuação da magistrada (DOC 95).

Em tal decisão, a magistrada, assim como nas outras ações, permitiu que a Empresa Álamo Distribuidora de Derivado de Petróleo LTDA exercesse, plenamente, as atividades de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

comercialização de combustíveis e abstendo-se a ANP de restringir ou discriminar a atividade comercial da empresa.

Nesta Ação, o SINDICOM informou que houve repentina aquisição de altos volumes de gasolina e óleo diesel por parte da empresa durante a vigência da liminar, (DOC 54, fl. 24), o que leva a crer que a Empresa Álamo quis se favorecer antes que a liminar concedida fosse indeferida como ocorreu com as duas liminares descritas anteriormente. Contudo, apesar de constar na denúncia (DOC 54, fl. 24) a informação da aquisição de altos volumes de gasolina e óleo diesel por parte da empresa Álamo Distribuidora de Derivados de Petróleo, não foi feita qualquer referência acerca do valor do dano.

Oportuno, ainda mencionar que a magistrada também proferiu liminar na Ação Ordinária 2001.51.11.000372-1 – que foi autuada em 08/10/2001, no dia **29/10/2001**, tendo determinado que a empresa ÁLAMO voltasse a recolher as contribuições PIS e COFINS na sistemática da Lei 07/70 e 70/91, bem como permitiu àquela a possibilidade de comercializar combustíveis; ainda em sua decisão, determinou que a parte ré se abstinhasse de praticar atos que restringissem a atividade comercial da empresa.

Chama a atenção que tal ação foi proposta quatro dias após a alteração de seus atos constitutivos, que ocorreu em 04/10/2001.

Como pode ser percebido, a Juíza Federal, Cláudia Valéria, proferiu a concessão de liminares em cinco ações ordinárias – sendo três delas ajuizadas pelo advogado Jorge Bloise – enquanto esteve com a titularidade da Vara Federal de Angra dos Reis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

**c) DAS LIMINARES FRAUDULENTAS CONCEDIDAS NA VARA FEDERAL DE NOVA FRIBURGO: DANO ATUALIZADO DE R\$ 125.286.548,62**

Com a designação de Cláudia Valéria para atuar como Juíza Federal Titular da Vara Federal de Nova Friburgo, a cidade passou receber diversos processos de Empresas, que, originalmente, não possuíam sede na cidade. Por tal razão, as Empresas **Sul Petróleo Transporte e Comércio LTDA, Federal Distribuidora de Petróleo e a Scorpion Combustíveis LTDA** modificaram seus estatutos sociais para instituir, na cidade, sedes ou filiais no novo âmbito de jurisdição em que a magistrada estava atuando.

A Empresa Sul Petróleo Transporte e Comércio LTDA, representada por seu sócio-administrador ELDER LUIS MUSSI BAGIANI, impetrou o **Mandado de Segurança nº 2002.51.05.000608-9 (DOC 3)** no dia 23/05/2002, tendo a magistrada deferido o pedido no dia **28/05/2002**, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, que era identificado nos seguintes valores, dispostos, à época, no art. 5º da Lei 10.336/2001: R\$ 501,10 por metro cúbico para gasolina e R\$ 157,80 por metro cúbico para diesel (**DOC 3 – fls. 07/10**). Determinou também que a Petrobras se abstinhasse de reter e recolher tais valores e abatesse os mesmos do preço do faturamento vigente na data de comercialização.

Em 19 de junho de 2002, a demandada CLÁUDIA VALÉRIA indeferiu o pedido de assistência simples veiculado pelo SINDICOM (**DOC 3 – fls. 18/20**), buscando restringir a publicidade do feito. Não bastasse isso, em 24 de julho de 2002, decretou segredo de justiça, supostamente com base no art. 155, I do CPC então vigente, sob a absurda alegação de que “*o acesso contínuo aos autos por terceiros, estranhos à lide, implicam justo receio de tumulto processual*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Naquela ocasião, a Empresa Sul Petróleo foi representada pelo escritório dos advogados Arthur Hanning da Gama, Alessandra Engel e Ricardo Magno, que atuaram em uma das ações ordinárias ajuizadas em Angra dos Reis enquanto a juíza Cláudia Valéria ainda detinha a titularidade da Vara Federal daquela cidade. Contudo, foi constituída nos autos a advogada Giane Dias, o que demonstra que os outros advogados referenciados queriam mascarar a atuação do escritório na nova solicitação, evitando a associação da nova solicitação à solicitação feita na Ação Ordinária nº 2001.51.11.000331-9.

Outro **Mandado de Segurança** impetrado pela Sul Petróleo foi o de nº **2003.51.05.000276-3 (DOC 5)**, no dia 30/01/2003. O pedido feito pela Empresa em tal documento foi concedido **no mesmo dia** pela magistrada Cláudia Valéria, que determinou a suspensão da exigibilidade da exação para que as contribuições de PIS e COFINS fossem recolhidas e/ou compensadas, respectivamente, na sistemática das Leis 07/70 e 70/91, quando da aquisição, mensal de produtos, na comercialização de combustíveis entre a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras e a Distribuidora INCA Combustíveis LTDA, nos volumes de 20.000 m<sup>3</sup> de gasolina e 15.000 m<sup>3</sup> de óleo diesel (DOC 5 – fls. 37/39).

Também no mesmo dia 30 de janeiro 2003, advogado da empresa Sul Petróleo tomou ciência da decisão e retirou os ofícios 57/2003 e 59/2003 originais para entrega à Petrobras e à Inca Combustíveis Ltda (DOC 5 – fls. 39 e DOC 75<sup>4</sup>), procedimento totalmente fora dos trâmites normais e que corrobora a pressa em dar efetividade à liminar criminosamente concedida, antes que fosse cassada, e o conluio entre empresa, advogados e magistrada.

---

4 O DOC 75 trata do “Contrato de Exclusividade no Fornecimento de Gasolina C” firmado entre a empresa SUL Petróleo Transporte e Comércio LTDA e a Distribuidora INCA Combustíveis LTDA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Conforme informação contida no Ofício DABAST-40.114 (DOC 69), foram os seguintes os valores que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos em razão das liminares concedida pela demandada nos autos dos Processos n. 2002.51.05.000608-9 e 2003.51.05.000276-3, em operações realizadas entre os dias 07.02.2003 e 02.04.2003, conforme Ofício DABAST-40.111 (DOC 70 - fls. 5/8):

<b>Processo n. 2002.51.05.000608-9</b>	
	<b>Valor (R\$)</b>
<b>CIDE</b>	7.428.364,62
<b>PIS</b>	335.104,71
<b>COFINS</b>	1545.205,07
<b>TOTAL</b>	9.308.674,40

<b>Processo n. 2003.51.05.000276-3</b>		
	<b>Valor (R\$)- Gasolina</b>	<b>Valor (R\$)- Diesel</b>
<b>CIDE</b>		
<b>PIS</b>	1.163.212,73	840.488,00
<b>COFINS</b>	5.363.703,12	3.878.305,60
<b>TOTAL</b>	6.526.915,85	4.718.793,60
<b>TOTAL GERAL</b>		11.245.709,45

<b>Processos n. 2002.51.05.000608-9 e 2003.51.05.000276-3 simultaneamente</b>	
	<b>Valor (R\$)</b>
<b>CIDE</b>	4.231.598,84
<b>PIS</b>	719.280,90
<b>COFINS</b>	3.316.684,14





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

<b>TOTAL</b>	8.267.563, 88
--------------	---------------

<b>TOTAL Processos n. 2002.51.05.000608-9 e 2003.51.05.000276-3</b>		
<b>Processo</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor atualizado (R\$) até 12/2018 (DOC 85)</b>
<b>2002.51.05.000608-9</b>	9.308.674,40	24.699.881,27
<b>2003.51.05.000276-3</b>	11.245.709,45	26.912.799,19
<b>2002.51.05.000608-9 e 2003.51.05.000276-3 simultaneamente</b>	8.267.563, 88	19.785.615,80
<b>TOTAL</b>	28.821.947, 73	71.398.296, 26

No dia 20 de março de 2003, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou petição nos autos do processo n. 2003.51.05.000276-3, na qual comunicou que a liminar fora cassada no bojo do Agravo de Instrumento n. 2003.0201.001817-4, interposto pela ANP, bem como requereu ao Juízo da Vara Federal de Nova Friburgo que declarasse “unicamente que a presente liminar de fls. 211/213, no que refere aos volumes de combustíveis a comercializar, perdeu sua eficácia em face da decisão nos autos daquele Agravo acima indicado” (DOC 5 – fl. 50)

No dia 02 de abril de 2003, houve também decisão cassando a liminar deferida no bojo do Agravo de Instrumento n. 2003.02.01.004674-1(DOC 5- fls. 51/53), interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (DOC 5- fls. 71/77)

Muito embora o Delegado da Receita Federal em Nova Friburgo tenha sido intimado para apresentar informações em 31.01.2003 (DOC 5- fls. 67/70), o que fez em 12.02.2003, o feito não foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional, ficando parado desde então.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Ainda na Vara Federal de Nova Friburgo, a Empresa Federal Distribuidora de Petróleo ajuizou, por meio de seu advogado, Leonardo Pietro Antonelli, no dia 18/02/2003, a **Ação Ordinária nº 2003.51.05.000302-0**, tendo sido os pedidos constantes em tal ação deferidos em parte pela magistrada, no mesmo dia do ajuizamento da mesma (DOC 04- fls. 22/25), data em que a autora também foi intimada.

Na fundamentação de sua decisão, quanto aos pedidos na ação acima referenciada, a magistrada salientou que suspendia a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores de R\$ 541,10 por metro cúbico de gasolina e R\$ 218,00 por metro cúbico de óleo diesel, abstendo, como nas outras ações, que as rés, Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras e a Refinaria de Petróleo Manguinhos, reterem ou recolherem tais valores referentes à CIDE.

Salienta-se que supostamente na mesma data (18/02/2003) em que deferiu o pedido constante na ação ordinária, a magistrada teria determinado a averiguação do endereço informado pela Empresa Federal Distribuidora. Após tal diligência, supostamente no **dia 20/02/2003**, a mesma teria tornado sem efeito a decisão que havia tomado anteriormente e indeferido os pedidos constantes na ação ordinária ajuizado pelo advogado Leonardo Antonelli (DOC 4- fl. 02).

No entanto, para além de se revelar sem sentido que tenha em um mesmo dia deferido uma liminar e determinado uma diligência que punha em dúvida a veracidade das informações prestadas pela parte autora, conforme certidão de registro de carga (DOC 04- fl. 27), os autos foram retirados pelo Advogado Leonardo Pietro Antonelli no próprio dia 18.02.2003 e devolvido apenas em 13.03.2003, após a expedição de mandado de devolução recebido em 27.02.2003 (DOC 04- fl. 13).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Por outro lado, os advogados Jaime Fridman e Maria do Socorro Oliveira Contrucci, ajuizaram a **Ação Ordinária nº 2003.51.05.000341-0 (DOC 6)** e a **Ação Ordinária nº 2003.51.05.000342-1 (DOC 7)**, no dia 26/02/2003, em nome da Empresa Scorpion Combustíveis LTDA.

**No mesmo dia do ajuizamento**, a magistrada Cláudia Valéria deferiu os pedidos constantes nas ações: I) determinando que, quanto à Ação nº 2003.51.05.000341-0, a ANP não se opusesse aos pedidos mensais de combustíveis solicitados pela empresa, e que as refinarias e/ou produtores, caso necessário, tomassem as devidas providências para fornecer à Empresa de imediato 35.000 metros cúbicos de gasolina tipo A e 10.000 metros cúbicos de óleo diesel (DOC 06- fls. 23/25) e II) suspendendo, quanto à Ação nº 2003.51.05.000342-1, a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores de R\$ 541,10 por metro cúbico de gasolina e R\$ 218,00 por metro cúbico de óleo diesel, abstando as refinarias e/os produtores de reterem e recolherem tais valores relativos à CIDE (DOC 07- fls. 06/09).

No dia seguinte, o advogado Jaime Fridman tomou ciência de tais decisões e retirou os ofícios originais para entrega à ANP e à PETROBRAS, procedimento este bastante incomum e sem base legal, que corrobora o conluio entre a Magistrada e as empresas e seus advogados e representantes (DOC 7- fls. 67/68).

Apesar da surpreendente celeridade e da adoção de procedimentos sem qualquer base legal em favor da parte Autora, a Procuradoria da Fazenda Nacional só foi intimada em 11.03.2003 e só teve acesso aos autos em 13.03.2003, mesmo assim tendo sido impedida de retirar os autos de Cartório (DOC 7- fls. 69/73).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

No mesmo dia 11.03.2003, a magistrada demandada determinou nova intimação da PETROBRAS e entregou novo ofício no dia seguinte aos advogados da empresa autora (DOC 07- fl. 12).

Vale frisar que a PETROBRAS informou ao Juízo (DOC 06- fls. 32/33) em 18.03.2003 que, atendendo a pedido da empresa SCORPION, os produtos adquiridos por esta vinham sendo bombeados para tanques de uma terceira distribuidora, a empresa TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 01.136.600/0001-44, "...presumindo-se que a Autora não possua base própria de armazenamento com capacidade mínima de 750 m<sup>3</sup>, o que contraria o disposto no art. 10, inciso II, da Portaria n. 202/99, da ANP...", nada tendo feito a magistrada demandada a respeito.

No dia 01.04.2003, no bojo do Agravo de Instrumento n. 2003.02.01.004692-3/RJ, foi determinada a suspensão da liminar (DOC 07- fls. 107/125), tendo a magistrada demandada exarado despacho apenas uma semana depois para expedição de ofício à PETROBRAS (DOC 07- fl. 106).

Apesar dos diversos alertas da União quanto às graves evidências de fraude (DOC 07- fls. 25/28 e 30/60), nos autos do Processo n. 2003.51.05.000342-1, bem como da decisão em agravo de instrumento, a demandada CLÁUDIA VALÉRIA, no dia 09.04.2003, manteve a decisão liminar, nos seguintes termos: "*Fls. 191/194, 371/401 e 405/407- Diante das declarações firmadas, bem como dos elementos constantes nos autos, mantenho a decisão de fls. 132/135, por seus próprios fundamentos.*" (DOC 7- fl. 29)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Em 15 de abril de 2003, a demandada CLÁUDIA VALÉRIA indeferiu o pedido de assistência simples veiculado pelo SINDICOM (DOC 7- fls. 21/23), buscando restringir a publicidade do feito.

Apenas após a publicação de notícias no jornal O DIA sobre o esquema de fraudes (DOC 67), nos dias 10 e 15 de junho de 2003, determinou a verificação do efetivo funcionamento da empresa no local declarado (DOC 06- fls. 34/35) e posteriormente, em 23.07.2003, prolatou sentença extinguindo o Processo nº 2003.51.05.000341-0 sem julgamento de mérito (DOC 06- fls. 36/39).

Conforme informação contida no Ofício DABAST -40.114 (DOC 69), foram os seguintes os valores que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos em razão das liminares concedida pela demandada nos autos do Processo n. 2003.51.05.000342-1, em operações realizadas entre os dias 14.03.2003 e 02.04.2003, conforme Ofício DABAST -40.111 (DOC 70- fl. 04):

<b>Processo n. 2003.51.05.000342-1</b>		
	<b>Valor (R\$)- Gasolina</b>	<b>Valor (R\$)- Diesel</b>
<b>CIDE</b>	10.308.220,16	752.111,15
<b>PIS</b>	1.752.175,98	289.724,36
<b>COFINS</b>	8.079.478,14	1.336.889,53
<b>TOTAL</b>	20.138.874, 28	2.378.725,04
<b>TOTAL GERAL</b>		22.517.599,32
<b>TOTAL GERAL ATUALIZADO ATÉ 12/2018 (DOC 85)</b>		R\$ 53.888.252,36



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

### **3.2 DA SIMULAÇÃO DE DOMICÍLIO PELAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE PETRÓLEO**

Sabe-se que as empresas distribuidoras de combustíveis derivados de petróleo simulavam a transferência de seus domicílios para o juízo em que a magistrada atuava, podendo ser tal fato percebido nas ações ajuizadas que demonstram que as empresas possuíam endereço em outros estados, como, por exemplo, a Empresa Sul Petróleo Transporte e Comércio LTDA que possuía endereço à Rua Taubaté, nº 2.600, Vila Elisa, Ribeirão Preto/SP e momentos antes de ajuizar a ação alterou seu registro para a Avenida Nossa Senhora do Amparo, nº 4145, Conselheiro Paulino, Nova Friburgo/RJ (DOC 5).

Pode-se citar, também, a alteração de endereço feita pela Empresa Scorpion Combustíveis LTDA, que possuía endereço à Avenida Estocolmo, nº 1.438, sala 26, Cascata, Cidade de Paulínia/SP e que o alterou, em seu contrato social, para a Rua Monsenhor Miranda, nº 17, sala 404, Centro, Nova Friburgo/RJ (DOC 6); e pela Empresa Federal Distribuidora de Petróleo LTDA, esta possuía endereço à Avenida Portuária, s/nº, Complexo Industrial e Portuário do SUAPE, Ipojuca/PE e, posteriormente, alterou seu contrato social para mudar o endereço de sua filial de Duque de Caxias/RJ para Rua Farinha Filho, nº 14, sala 106, Centro, Nova Friburgo/RJ (DOC 4).

Tais simulações ocorreram pouco tempo antes destas empresas ajuizarem as ações com pedidos de liminares, tendo em vista a pretensão que tinham em conseguir, em tempo exíguo, a liminar para afastar as exigências referentes aos tributos PIS/COFINS ou CIDE estipulados em portarias da Agência Nacional de Petróleo (ANP); pretensão esta alcançada por ambas as empresas com o deferimento dos pedidos, formulados nas ações, pela juíza Cláudia Valéria.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Isso corrobora a afirmação de que a concessão das liminares a tais empresas foi indevida, porquanto não fora feita qualquer verificação das informações apresentadas pelas mesmas, que, como dito alhures, simulavam a transferência de seu domicílio para o juízo de atuação da magistrada, demonstrando, por si só, que a magistrada agia em conluio com as empresas distribuidoras de petróleo.

Pode-se afirmar que a magistrada proferia decisões arbitrárias e visando vantagem indevida, pois, além de ter proferido as liminares em tempo exíguo e sem qualquer verificação de domicílio, postergava a comunicação ao Ministério Público Federal e à Fazenda Nacional quanto à concessão das liminares.

Após a concessão das liminares a Fazenda Nacional tinha seu direito ao contraditório cerceado, considerando que a magistrada determinou que não fosse dada vista aos procuradores do órgão, conforme depoimento prestado por Maria Luíza Simões Magalhães em 2006<sup>5</sup> (DOC 15). A depoente afirmou não saber o porquê a juíza impedia o acesso aos processos, mas salientou que a magistrada afirmava que agia de tal forma por existir motivo processual, o que conduz ao seguinte questionamento: qual seria este motivo processual, não dito pela mesma, que possibilitaria tal impedimento?

As alegações feitas por Maria Luíza Simões mantiveram consonância com o depoimento prestado, também em 2006, pelo Procurador da República, Dr. Jessé Ambrósio, que disse que a Fazenda Nacional tomava ciência das decisões, que concediam as liminares às empresas distribuidoras de combustíveis líquidos derivados de petróleo, dias após o seu efetivo cumprimento;

---

<sup>5</sup> A senhora Maria Luíza Simões Magalhães era, à época do depoimento, Oficial de Gabinete do 1º Juizado Especial de Volta Redonda, mas atuou como Diretora da Secretaria da Vara Federal de Nova Friburgo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

também, salientou que em um dos casos uma das distribuidoras beneficiadas com as decisões de Cláudia Valéria chegou a se tornar a maior do país (DOC 16).

Esta afirmação pode ser confirmada pelo depoimento do Procurador da Fazenda Nacional, Cícero Salles Gomes, que afirmou que a Fazenda tinha dificuldade em acessar os autos dos processos das ações concedidas a tais empresas e que lhe era informado pela diretora da vara que o acesso dependia de autorização da juíza Cláudia Valéria, além da Fazenda só ser comunicada quando a compra dos combustíveis já era efetuada sem a incidência do PIS/COFINS ou CIDE (DOC 17).

Ressalta-se que quanto à Vara Federal de Nova Friburgo foram feitas duas Correições: uma realizada pela Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, no período de 15 a 19 de julho 2002, e a segunda realizada pelo Desembargador Federal Ney Fonseca, no período de 21 a 30 de julho de 2003<sup>6</sup>, tendo esta última a finalidade analisar as representações protocoladas pela SINDICOM (nº 2003.02.01.004041-6) e pela Fazenda Nacional (nº 2003.02.01.004042-8). Neste sentido, não há dúvida que a magistrada Cláudia Valéria tinha ciência quanto a sistemática fraudulenta no juízo de Nova Friburgo, podendo tal entendimento ser confirmado com o alerta feito pela Sra. Maria Helena Cisne, então Corregedora, por ocasião da correição realizada na Vara Federal do município no período de 15 a 19 de julho 2002, como relatado por ela (DOC 18 – fls. 47/48):

*“A Doutora CLÁUDIA VALÉRIA entendeu – esse era o seu entendimento jurisdicional – que deveria aceitar litisconsortes, e eles permaneceram. Depois, a Doutora CLÁUDIA VALÉRIA foi para Nova Friburgo. Saiu uma grave notícia no jornal sobre irregularidades lá praticadas. Eu já estava sabendo da questão de Angra dos Reis. Eu fui fazer nova inspeção em Nova Friburgo. Eu já tinha estado em Nova Friburgo e lá voltei.*

---

6 O relatório de tal correição encontra-se no DOC 68.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

*Cheguei lá e fui direto a processos que envolviam CIDE. Encontrei um processo da Sul Petróleo, no qual foi anexado o que eles chamam Consolidação de um Contrato Social, dizendo que estava mudando a sua sede para Nova Friburgo. A Sul Petróleo era de São Paulo e todos os sócios eram de São Paulo. Outra empresa, sua sócia, também era de São Paulo, e estava mudando para Nova Friburgo.*

*O que eu fiz? Eu mandei que o Oficial de Justiça, acompanhado de um funcionário da Corregedoria, fosse ao endereço dado para constatar se, existia a empresa. Encontrei no local um terreno murado, onde estava escrito: Sul Petróleo. Do lado de fora havia um caminhão-tanque parado e, lá dentro, uma casinha, um escritório pequeno com um funcionário.*

*Mandei verificar se a empresa estava registrada no Cadastro de Pessoas Jurídicas. Não estava no Cadastro de Pessoas Jurídicas. O que eu fiz? Xerografei todo o processo. Fui conversar com Doutora CLÁUDIA VALÉRIA e lhe disse: “Essa firma não tem domicílio aqui e não tem CNPJ”.*

*Estou mostrando à senhora, porque esse Advogado é o mesmo que estava em Angra dos Reis e era o mesmo que estava na 23ª Vara, quando Vossa Excelência estava dando as liminares. Eu acho que a senhora está sendo usada por esses advogados: **tome cuidado**.*

*Por que estou dizendo isso agora? Não era hora de eu dizer isso. A hora será a do desenrolar do procedimento administrativo ou do recebimento, ou não, de uma denúncia.*

*Por que estou dizendo isso? Porque eu li, com muita atenção, o memorial da Doutora CLÁUDIA VALÉRIA, e isso é negado. Eu posso ler para Vossas Excelências. Está marcado aqui, onde é dito que “ela sabia disso”. Sabia, sim. Fiz questão de levar cópia do processo, para que a Doutora CLÁUDIA VALÉRIA soubesse que essa cópia ficaria na Corregedoria.*

*Fiz um relatório, e nele eu disse: “Não sei a razão por que a Doutora CLÁUDIA VALÉRIA está fazendo isso. Não posso constatar dolo Vou acompanhar o desenrolar dos acontecimentos”. Esse relatório está arquivado na Corregedoria”.*

### **3.3 DOS ATOS PRATICADOS EM AÇÕES ENVOLVENDO FRAUDES COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA**

Da mesma forma em que concedeu indevidamente liminares às empresas distribuidoras de combustíveis derivados de petróleo, a magistrada concedeu duas liminares em ações referentes a títulos da dívida pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Quanto a essas ações, sabe-se que foram ajuizadas no município de Nova Friburgo em nome de Ana Gertrudes e José Sebastião Vieira, representados, respectivamente, pelos advogados Jorge Bloise e César Turíbio Antunes de Oliveira. Em tais ações, os autores pretendiam obter o reconhecimento judicial da validade e resgatabilidade de títulos da dívida pública externa, bem como a possibilidade de utilização dos créditos advindos dos títulos que seriam donos.

Após o deferimento das ações referentes à “moeda podre”, os autores Ana Gertrudes e José Sebastião transferiram seus títulos a outras empresas, a saber:

i) José Sebastião transferiu seus títulos (Série A – n<sup>os</sup> 248849, 248850 e 885784; Série D – n<sup>os</sup> 0254752, 0547213 e 0547214; e Série E – n<sup>o</sup> 0982490), no valor referente à R\$ 3.000.000,00, à Empresa HK JIEXIN SHIPPING LIMITED, sendo esta situada em Hong Kong<sup>7</sup> e representada no país pelo advogado César Turíbio Antunes de Oliveira e pelo engenheiro Ronaldo Werner Frank (DOC 8); e

ii) Ana Gertrudes transferiu o título de n<sup>o</sup> 29327 a Socorros Médicos – SOS S/A, o título n<sup>o</sup> 29326 à Companhia Agrícola Sonora Estância; o título n<sup>o</sup> 32237 à Marques e Pietro Nakamura S/C LTDA; parte do título 32236 as pessoas jurídicas Usina Proveito S/A, Usina Vassouras S/A e a Zaiovan Comércio, Transportes de Frutas LTDA; os títulos n<sup>os</sup> 32242, 32243 e 33930 e parte do título n<sup>o</sup> 33936 à Comercial de Alimentos Ativo LTD; parte do título n<sup>o</sup> 32238 as pessoas jurídicas L. Alberti Indústria Mecânica LTDA, Ademar C. S. Barbosa e a Transportadora Gamper LTDA; os títulos n<sup>os</sup> 29320, 29321 e 29323 a Aro Estamparia e Ferramentaria Mecânica LTDA; o título n<sup>o</sup> 33937 a Enertel Engenharia LTDA; parte do título n<sup>o</sup> 32236 à Samia Indústria Comércio e Importação de Alumínios LTDA; parte dos títulos n<sup>os</sup> 32238 e 33931 a Serviço Social do Transporte – SEST; o

<sup>7</sup> O endereço desta empresa é: Apt. 808, 8<sup>o</sup> andar, Dannies House, 20 Luard Road, Wanchia, Hong Kong.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

título nº 33933 a Dominó Comércio de Exportação e Importação LTDA; parte do título nº 29325 à SFR Construtora e Incorporadora LTDA; parte do título nº 33936 as pessoas jurídicas Telesil Engenharia e Serviços do Brasil LTDA, Engeme Engenharia LTDA, Casa de Saúde Paulo Neto LTDA e a Açucareira Brasileira Distribuidora de Alimentos; o título nº 33932 e parte do título 33931 à Santa Therezinha Atacadista de Armarinhos LTDA; parte do título nº 29325 as pessoas jurídicas MR Recursos Humanos e Pherfil Recursos Humanos (DOC 19).

Importante frisar que Ana Gertrudes transferiu seus títulos em 05 de abril de 2002, aproximadamente um mês após o deferimento de sua ação, que ocorreu no dia 28 de fevereiro de 2002; já José Sebastião o fez em 3 de outubro de 2002, tendo ajuizado sua ação em 18 de setembro de 2002, ou seja, transferiu seus títulos a uma empresa estrangeira aproximadamente 10 dias após o ajuizamento da ação. Daí percebe-se que essas ações foram ajuizadas com o fim de conseguir a liminar em tempo exíguo para posterior “comercialização”<sup>8</sup> de tais títulos – que ocorreu através das transferências feitas a empresas que sequer eram domiciliadas no município de Nova Friburgo, ou seja, empresas que não poderiam atuar como autoras em ações naquela comarca.

Cabe, ainda, citar que, da mesma forma que as empresas distribuidoras de combustíveis derivados de petróleo, a autora Ana Gertrudes simulou a transferência de seu domicílio para o município de Nova Friburgo. Afirmação esta que confirma-se com a contestação apresentada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que salienta que a Secretaria da Receita Federal dispôs que Ana Gertrudes é domiciliada à Rua Loanda, nº 95, cidade de Marmeleiro/Paraná, e que em outras declarações de imposto de renda a mesma apresentava sua residência à Rua das

---

8 Toma-se aqui como exemplo os cálculos feitos pelo, à época, técnico judiciário, Marcos Vinícios Carvalho Santos, quanto aos títulos referentes à Ação Ordinária 2002.51.01.001300-8 ajuizada por José Sebastião, na qual a exordial dava à causa o valor referente à R\$ 6.000.000,00, valor este divergente ao identificado pelo referido técnico (**R\$ 6.101,80**) – DOC 8, fls. 82-111. Ainda, a discrepância em tais valores foi reiterada no depoimento de Marcos Vinícios, em 2006, no qual o mesmo afirmou ter refeito os cálculos e que, de fato, suas contas estavam corretas e que as mesmas foram embasadas no Manual do Conselho da Justiça Federal (DOC 20).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Flores, nº 1313, Bairro Nova Petrópolis, Francisco Beltrão/Paraná e não à Rua Alan Kardec, nº 1, Nova Fribrugo (DOC 21); o que vem a ser corroborada com a certidão apresentada pelo oficial de justiça que, em verificação ao endereço indicado pela mesma na inicial, salientou residir no local um outro casal (DOC 22).

No mais, destaca-se que o advogado que representava a autora, o Sr. Jorge Bloise, conhecia a juíza Cláudia Valéria por ter sido seu advogado na ação 2002.51.01.00175-8, que reivindicava a Caixa Econômica Federal os valores referentes ao fundo de garantia do tempo de serviço; além de possuir laços de amizade com a magistrada, o que dão plausibilidade aos indícios de concessão de liminar indevida quanto a ação ajuizada por Ana Gertrudes.

Já quanto ao Sr. José Sebastião, percebe-se que o mesmo foi utilizado como “laranja” pelo advogado César Turíbio Antunes de Oliveira na ação ordinária 2002.51.05.001300-8. Corroborar-se tal afirmação com os depoimentos prestados pelo suposto autor nos anos de 2006 e 2011, que afirmou só ter tomado ciência da ação com comunicação da justiça federal e que chegou a procurar o referido advogado que lhe disse que aquela comunicação não tinha importância; afirmou, ainda, ter passado diversas procurações, algumas até mesmo em branco, para o advogado – por ter com ele outras ações –, mas que não se recordava do conteúdo das mesmas e que uma destas procurações foi utilizada pelo advogado para ajuizar a ação referente aos títulos da dívida pública externa (DOCS 23 e 24).

Ou seja, José Sebastião, residente do município de Nova Friburgo, foi um “alvo fácil”, considerando as diversas procurações assinadas, utilizado pelo advogado César Turíbio Antunes de Oliveira para conseguir a liminar que possibilitou a transferência dos títulos para a Empresa HK JIEXIN SHIPPING LIMITED, representada por ele. Dessa forma, não há como negar que a liminar concedida pela juíza Cláudia Valéria foi muito proveitosa para o advogado César



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Turíbio e, conseqüentemente, para ela, já que os títulos foram transferidos a uma empresa estrangeira com um valor muito acima do que, de fato, valeriam.

#### **4. RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS PELA MAGISTRADA**

Como já afirmado anteriormente, os atos ímprobos descritos no tópico 2 foram praticados mediante o recebimento de vantagens indevidas por meio de depósitos sem origem lícita comprovada e celebração de contrato simulado com a empresa Mello's Mel Empreendimentos Artísticos LTDA, pertencente a seu marido, Allyrio Domingues de Mello Júnior, havendo diversas evidências de incompatibilidade patrimonial.

Em junho de 2000, a demandada CLÁUDIA VALÉRIA adquiriu o apartamento situado na Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, 2500, Bloco 02, Apartamento 204, Barra da Tijuca, no valor de R\$ 225.000, tendo sido financiado o montante de R\$ 200.000,00 junto à Caixa Econômica Federal, com prestações no valor inicial de R\$ 2.583,33 (DOC 74- fls. 07/08), que eram descontadas diretamente em folha, como se observa em suas fichas financeiras (DOC 73).

Desta forma, conforme informação prestada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no período de 01.01.2001 a 31.12.2003, a demandada CLÁUDIA VALÉRIA recebeu o montante líquido de R\$ 326.361,66. Além disso, recebeu os seguintes valores de outras fontes no período, totalizando rendimentos de R\$ 356.064,91 de 2001 a 2003:

<b>RENDIMENTOS OUTRAS FONTES- CLÁUDIA VALÉRIA</b>
---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

<b>Origem</b>	<b>2001</b>	<b>2002 (DOC 63- fl. 39)</b>	<b>2003</b>
UNI-RIO	Não há informação	6450,62 <sup>9</sup>	3733,34. <sup>10</sup>
TRT da 1ª Região	Não há informação	1658,71 <sup>11</sup>	-
CREDICARD S/A	Não há informação	1400,00 <sup>12</sup>	-
BANCO AMRO REAL S/A	Não há informação	2960,58 <sup>13</sup>	-
Pensão Alimentícia		6500,00 (DOC 63- fl. 40)	7000,00 (DOC 63- fl. 46)
Total		18.969,91	10.733,34
<b>Total outras fontes</b>	R\$ 29.703,25		

No mesmo período de 01.01.2001 a 31.12.2003, são inconteste, de plano, as seguintes despesas<sup>14</sup> realizadas por CLÁUDIA VALÉRIA, conforme “balanço financeiro” apresentado por ela mesma (DOC 63- fl. 35):

<b>DESPESAS DECLARAÇÃO IRPF E CARTÃO DE CRÉDITO- CLÁUDIA VALÉRIA</b>			
<b>Tipo de despesa</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>
Médicas	R\$ 5542,35	R\$ 7757,67 <sup>15</sup>	R\$ 21.498,05 <sup>16</sup>
Com instrução (DOC 26)	R\$14.078,40	R\$ 20.297,00 <sup>17</sup>	R\$ 21.502,62 <sup>18</sup>

9 Deduzido o montante de R\$ 771,42, descontado a título de contribuição previdenciária.

13 Deduzido o montante de R\$ 539,42 de retenção de imposto de renda.

12 Deduzido o montante de R\$ 60,35 de retenção de imposto de renda.

11Deduzidos os montantes de R\$ 176,91, descontado a título de contribuição previdenciária, e de R\$ 18,83, de retenção de imposto de renda.

10 Deduzidos os montantes de R\$ 169,34, descontado a título de contribuição previdenciária, e de R\$ 83,12, de retenção de imposto de renda.

14 Não foram inseridas na tabela as despesas já deduzidas do montante líquido informado pelo TRF da 2ª Região, como imposto de renda, contribuição previdenciária e o pagamento do financiamento imobiliário à CEF.

15 Despesas declaradas à Receita Federal (DOC 63- fl. 41).

16Despesas declaradas à Receita Federal (DOC 63- fls. 47/48).

17 Despesas declaradas à Receita Federal (DOC 63- fl. 41).

18Despesas declaradas à Receita Federal (DOC 63- fls. 47/48).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Previdência privada	R\$ 2336,76	R\$ 2599,62 <sup>19</sup>	R\$ 3184,38 <sup>20</sup>
Cartão de Crédito	R\$ 90.789,04	R\$ 92.053,62	R\$ 115.935,10
Total	R\$ 112.746,55	R\$ 122.707,91	R\$ 162.120,15
Total despesas 2001 a 2003	R\$ 397.574,61		

Há também outras despesas não constantes no quadro anterior documentalmente comprovadas<sup>21</sup> no montante de R\$ 444.594,61, elevando os gastos do casal no período para R\$ 842.169,22<sup>22</sup>, conforme detalhamento contido no ANEXO 4.

Com relação à ALLYRIO DE MELLO JR, além das despesas descritas no “balanço financeiro” (DOC 63- fl. 36), há também outras despesas documentalmente comprovadas<sup>23</sup> no montante de R\$ 338.218,21, conforme detalhado no ANEXO 5, incrementando os gastos do casal, no período, para R\$ 1.180.387,43<sup>24</sup>

Além disso, as aquisições de bens realizadas pelo casal no período elevam o total de gastos para R\$ 1.648.852,43<sup>25</sup>:

19 Despesas declaradas à Receita Federal (DOC 63- fl. 41).

20 Despesas declaradas à Receita Federal (DOC 63- fls. 47/48).

21 Foram consideradas apenas as despesas e saques constantes nos extratos bancários superiores a R\$ 800,00.

22 Montante correspondente à soma de R\$ 397.574,61 (despesas IRPF + cartão de crédito) com R\$ R\$ 444.594,61 (outras despesas e saques de 2001 a 2003).

23 Foram consideradas apenas as despesas e saques constantes nos extratos bancários superiores a R\$ 800,00.

24 Montante correspondente à soma de R\$ 397.574,61 (despesas IRPF + cartão de crédito de CLÁUDIA VALÉRIA de 2001-2003) com R\$ 444.594,61 (outras despesas e saques de CLÁDIA VALÉRIA de 2001 a 2003) mais R\$ 338.218,21 (outras despesas e saques de ALLYRIO DE MELLO JR de 2001 a 2003).

25 Montante correspondente à soma de R\$ 397.574,61 (despesas IRPF + cartão de crédito de CLÁUDIA VALÉRIA de 2001-2003) com R\$ R\$ 444.594,61 (outras despesas e saques de CLÁDIA VALÉRIA de 2001 a 2003) mais R\$ 338.218,21 (outras despesas e saques de ALLYRIO DE MELLO JR de 2001 a 2003) e R\$ 468.465,00 (despesas com aquisições de 2001-2003).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

<b>Aquisição</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>
Automóvel Vectra CD, cor preta, 2002/2002 <sup>26</sup>	R\$ 31.000,00	
Entrada referente ao imóvel situado na Av. Sernambetiba, no Edifício Ibiza – Costa Del Sol, nº 3602, apt. 1601, Bloco 1, Barra da Tijuca/RJ	R\$ 60.000,00 (v. DOC 29.3- fl. 01)	
11 Prestações pagas relativas ao imóvel situado na Av. Sernambetiba, no Edifício Ibiza – Costa Del Sol, nº 3602, apt. 1601, Bloco 1, Barra da Tijuca/RJ (DOC 82)		R\$ 313.665,00
Carro Ford Dakota 2001cabine dupla	R\$ 46.000,00 (DOC 63- fl. 54)	
Moto DR 800 S	R\$ 17.800,00 (DOC 63- fl. 54)	
Total	R\$ 154.800,00	R\$ 313.665,00
Total despesas com aquisições de 2001 a 2003	R\$ 468.465,00	

E não apenas os gastos efetivamente realizados são incompatíveis com a renda lícita comprovada como sobretudo as obrigações financeiras assumidas no período para aquisição do imóvel situado Av. Sernambetiba, no Edifício Ibiza – Costa Del Sol, nº 3602, apt. 1601, Bloco 1, Barra da Tijuca/RJ, no valor de R\$ 1.280.000,00, transação na qual se estabeleceu a seguinte forma de pagamento: entrada de R\$ 60.000,00 – no qual R\$ 50 mil deste valor foi dado por meio do cheque nº DG 292.601, emitido pelo Banco nº 341 e Agência 1185 e os outros R\$ 10 mil pagos em moeda corrente nacional; ii) já o montante de R\$ 1.220.000,00 seria dividido com uma parte fixa no valor de R\$ 200.000,00 a ser pago no dia 20.01.2003, e a parte reajustável pagos em três parcelas

26 Conforme consta na declaração de IRPF 2002/2003 (DOC 63- fls. 41/42), houve venda de automóvel para a SIMCAUTO no valor de R\$ 24.000,00 e aquisição de outro automóvel da mesma empresa por R\$ 55.000,00, havendo diferença a ser paga de R\$ 31.000,00.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

anuais de R\$ 124.904,69 a serem pagos nos dias 16.09.2003., 16.09.2004 e 16.09.2005; e o restante equivalente a R\$ 720.000, 00 seriam pagos em 36 parcelas mensais e sucessivas, cada uma delas no valor de 23.914,30 (DOC 25).

Portanto, para além dos gastos efetivamente realizados no período de 2001 a 2003, no montante de R\$ 1.648.852,43, a demandada CLÁUDIA VALÉRIA e seu marido ALLYRIO DE MELLO JR se comprometeram a pagar apenas no ano de 2003 o montante adicional de R\$ 324.904,69 (sem considerar o reajuste previsto), o que elevaria os gastos no período para R\$ 1.973.757,12, quase seis vezes o montante recebido pela demandada CLÁUDIA VALÉRIA do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e de outras fontes.

Em “balanço financeiro” similar relativo à ALLYRIO (DOC 63- fl. 36), consta que ALLYRIO DE MELLO JR teria tido rendimentos de R\$ 355.554,61 em 2002 e R\$ 452.278,43 em 2003, e que teria tido rendimentos líquidos de R\$ 200.811,66 em 2002 e de R\$ 367.960,91 em 2003, mas sua movimentação bancária não é compatível com os valores presentes no mencionado “balanço financeiro”.

Em 2002, por exemplo, houve créditos de origem externa de R\$ 111.705,03 nas contas bancárias de ALLYRIO DE MELLO JR (ANEXO 2) e de R\$ 108.648,00 na conta bancária da empresa MELLO'S MEL (ANEXO 3), totalizando créditos de origem externa de R\$ 220.353, 03, não havendo lastro para o montante de R\$ 355.554,61<sup>27</sup> em rendimentos em 2002

Sem mencionar que ALLYRIO DE MELLO JR declarou (DOC 63- fl. 54) que teria recebido o montante de R\$ 46.000,00 em fevereiro de 2002, resultante da venda de dois veículos, e

---

<sup>27</sup> Do total de rendimentos declarados em 2002, R\$ 251.274,70 teriam sido supostamente recebidos de pessoas físicas (DOC 63- fl. 53)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

de R\$ 8000,00 em agosto de 2002, resultante da venda de uma moto, o que torna ainda mais inconsistente o montante declarado como supostamente recebido de pessoas físicas em 2002, de R\$ 251.274,70 (DOC 63- fl. 53).

Em 2003, ALLYRIO DE MELLO JR declarou ter recebido o montante de R\$ 143.580,73 de pessoas físicas (DOC 63- fl. 62) e R\$ 285.605,00 a título de “lucros e dividendos” (DOC 63- fl. 63). No entanto, além do montante de R\$ 300.000,00 recebido da empresa PARS PRODUTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA pela empresa MELLO’S MEL, cuja ilicitude é demonstrada no tópico 5 e que originou os mencionados “lucros e dividendos”, as contas bancárias de ALLYRIO receberam créditos de origem externa de R\$ 19.162,19 (ANEXO 2- fl. 06) em 2003 e a conta da empresa MELLO’S MEL recebeu créditos de origem externa de R\$ 16.900,00 (ANEXO 3), totalizando créditos de origem externa de R\$ 36.900,00 em 2003, não havendo também lastro entre tal movimentação financeira e o montante de R\$ 143.580,73 que teria sido supostamente recebido de pessoas físicas em 2003.

E ainda que se admitissem como válidas as informações prestadas por ALLYRIO, de que teve rendimentos líquidos de R\$ 568.772, 57 entre 2001 e 2003 (R\$ 200.811,66 em 2002 e de R\$ 367.960,91 em 2003), a renda líquida do casal (descontadas as despesas declaradas no imposto de renda e gastos com cartões de crédito) seria de R\$ 924.837,48 ( somando-se os rendimentos de CLÁUDIA VALÉRIA no período, no montante de R\$ 356.064,91 aos supostos rendimentos de ALLYRIO DE MELLO JR, no montante de R\$ 568.772, 57), correspondente a cerca de 56% dos gastos efetivamente realizados no período de 2001 a 2003, no montante de R\$ 1.648.852,43, e 46, 86% dos gastos assumidos para o período, no montante de R\$ 1.973.757,12.

#### **4.1 DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM LÍCITA COMPROVADA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

No mesmo período da concessão das liminares ou próximo, diversas transferências e depósitos, em muitos casos ocorreram em espécie, que foram feitos nas contas bancárias da juíza federal Cláudia Valéria – que não correspondiam às remunerações auferidas por ela–, na conta da empresa Mello’s Mel, e, também, na conta conjunta do casal que não foram declarados à Receita Federal.

O ANEXO 1 contém tabelas com as transferências bancárias e a depósitos que não tiveram a comprovação de origem lícita<sup>28</sup>, totalizando créditos no montante de R\$ 683.350,26:

TOTAL DE CRÉDITOS EM 2001	R\$ 138.107,17
TOTAL DE CRÉDITOS EM 2002	R\$ 104.372,97
TOTAL DE CRÉDITOS EM 2003	R\$ 118.247,15
TOTAL DE CRÉDITOS EM 2004	R\$ 322.622,97
<b>TOTAL GERAL CRÉDITOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA DE 2001A 2004</b>	<b>R\$ 683.350,26</b>
<b>VALOR ATUALIZADO ATÉ 12/2018</b>	<b>1.630.942,10 (DOC 86)</b>

Tais valores, sem dúvida, têm origem no recebimento de vantagens indevidas relacionadas aos atos de improbidade narrados na presente ação de improbidade administrativa.

**5. CONTRATO DE PATROCÍNIO SIMULADO ENTRE A MELLO’S MEL EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS E A EMPRESA PARS PRODUTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA:**

28 Quanto ao Banco do Brasil (Ag. 2476-7 e Conta 6429-7) foram utilizadas as informações contidas na tabela apresentada pelo Departamento da Polícia Federal na Info nº 99/2007-NIE/GAB/DPF/RJ (DOC 53 – fls. 8/10), já que a resposta, em mídia digital, encaminhada pelo referido banco não foi incluída nos autos digitalizados da Ação Penal nº 2005.02.01.006965-8, havendo apenas cópia do ofício e do envelope em que continha a mídia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

No dia 15 de abril de 2003, Allyrio Domingues de Mello Júnior, representando a Empresa Mello's Mel Empreendimentos Artísticos LTDA, firmou contrato de patrocínio com a Empresa Pars Produtos de Processamento de Dados LTDA, empresa esta que tinha como sócios os senhores Pedro Antônio Silva<sup>29</sup> e Conrado Magalhães de Oliveira (DOC 32). Estes também são sócios na Empresa Mumps Processamento de Dados LTDA, com participações de 85% e 15%, respectivamente (DOC 33).

Tal contrato teria como objeto “o patrocínio, pela PARS, de eventos musicais, doravante denominados *EVENTOS*, a serem realizados pelo artista ‘*ALYRIO MELO*’ durante o ano de 2003, em diferentes datas e lugares com a divulgação do nome e/ou logomarca da PARS, como também de qualquer outra empresa por ela indicada” (DOC 32). Restou, então, supostamente acordado entre as empresas que Allyrio seria patrocinado para realizar eventos artísticos no período de abril a setembro de 2003, recebendo o equivalente a 50 (cinquenta) mil reais mensais para divulgar o nome ou a logomarca da empresa ou de outra por ela indicada durante tais eventos. Na tabela<sup>30</sup> abaixo constam os pagamentos feitos ao artista na conta bancária da Empresa Mello's Mel:

<b>CRÉDITOS CONTA MELLOS MEL (BANCO REAL: Agência [REDAZIDA] Conta [REDAZIDA])</b>		
<b>Data</b>	<b>Tipo de operação</b>	<b>Valor</b>
02.05.2003	TED	50.000,00
24.06.2003	TED	50.000,00
16.07.2003	TED	50.000,00
07.08.2003	TED	50.000,00
23.09.2003	TED	50.000,00

29 Além de ser sócio das duas empresas citadas, o Sr. Pedro Antônio também é sócio da Empresa SO Software SP Informática LTDA, com participação de 80% do capital social (DOC 34).

30 Os valores constantes na tabela foram retirados dos extratos manuais referentes à conta bancária da Empresa Mello's Mel, Ag. 0844 e Conta 1729758-0, que podem ser vistos no DOC 30 fls. 45/59.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

17.11.2003	TED	50.000,00
------------	-----	-----------

Corroborando que a real beneficiária do montante de R\$ 300.000,00 destinado pela empresa PARS oficialmente para a empresa MELLO'S MEL era a Juíza Federal CLÁUDIA VALÉRIA BASTOS FERNANDES DOMINGUES DE MELLO, os valores recebidos foram imediatamente ou logo em seguida sacados em espécie (R\$ 99.800,00), transferidos para a conta conjunta desta com ALLYRIO (R\$ 96.200,00), transferidos para a conta de ALLYRIO (R\$ 49.800,00) ou utilizados para pagamentos por meio de cheques da prestação do apartamento e do buffet de casamento (R\$ 48.955,00), por exemplo:

<b>DÉBITOS CONTA MELLOS MEL (BANCO REAL: Agência [REDAZIDA] Conta [REDAZIDA])</b>			
<b>Débito</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>	<b>Destino</b>
Cheque 0049	05.05.2003	20.150,00 (DOC 30- fl.47)	O valor é o mesmo do pagamento Villa Riso
Cheque 0050	12.05.2003	28.805,00 (DOC 30- fl. 47)	O valor é o mesmo do pagamento da prestação 05/36 (DOC 51- fl. 04)
Saque Caixa.	25.06.2003	49.800, 00 (DOC 30- fl. 49)	
TED	16.07.2003	29.000,00 (DOC 30- fl. 51)	Para a conta conjunta do CITIBANK (DOC 31- fl. 16)
Saque Caixa 0844	30.07.2003	15.000,00 (DOC 30- fl. 51)	
Cheque 0251	07.08.2003	2.500,00 (DOC 30- fl. 53 )	
TED	14.08.2003	53.200,00 (DOC 30- fl. 53)	Para a conta conjunta do CITIBANK (DOC 31- fl. 32)
TED	24.09.2003	14.000,00(DOC 30- fl. 55)	Para a conta conjunta do CITIBANK (DOC 31- fl. 16)
Saque Caixa	26.09.2003	35.000,00 (DOC 30- fl. 55)	



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

TED	18.11.2003	49.800,00 (DOC 30- fl. 59)	Para a conta de Allyrio no Itaú (DOC 29.3- fl. 05)
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 297.255,00</b>		

Além disso, chama a atenção o elevado valor (R\$ 50.000,00) ajustado entre Allyrio e Pedro Antônio, sócio majoritário da PARS, para realizar a divulgação do nome e da logomarca da empresa ou de qualquer outra indicada por ele sem sequer prever o número de apresentações a serem realizadas; além do fato de que contratos anteriores firmados por Allyrio não possuíam valor tão exorbitante quanto o firmado com a PARS, já que os valores de suas apresentações giravam em torno de R\$ 2.000,00 a 11.000,00 (DOC 35).

Outro fator que chama atenção é a ausência de demonstração de divulgação em benefício da empresa PARS por Allyrio minimamente proporcional aos valores pagos, visto que a única situação mais próxima de uma ação publicitária que se pôde identificar é a colocação de logomarca de cerca de 5 centímetros da marca AUTODESK na roupa de sua apresentação – como pode ser percebido na imagem disposta no DOC 36<sup>31</sup>, possivelmente indicada pela patrocinadora, já que o Sr. Pedro Antônio alegou que a empresa PARS seria a única distribuidora dos produtos AUTODESK no país.

Com o escândalo da concessão fraudulenta de liminares e o possível envolvimento da Empresa Mello's Mel no caso, os Srs. Pedro Antônio e Conrado Magalhães foram intimados para prestar esclarecimentos quanto ao contrato firmado entre ambos e a referida empresa, dado os depósitos recorrentes na conta da mesma durante os períodos de maio/2000 a jul/2003.

31 Foto extraída do vídeo contido no DVD 2 de fl. 1881 do Inquérito Civil nº 1.02.000.000889/2003-56, juntado aos autos por meio do depoimento prestado pelo Sr. Pedro Antônio Ribeiro da Silva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Em sede policial, o Sr. Pedro Antônio afirmou ter conhecido Allyrio de Mello Jr por meio da juíza federal Cláudia Valéria, que conhecia há algum tempo devido a um outro relacionamento da mesma. Afirmou também que o contrato de patrocínio firmado com Allyrio ocorreu com uma aposta no talento do mesmo – ressalta-se aqui que Pedro Antônio alegou não ter assistido alguma apresentação do artista, tendo o feito, uma única vez, após a concessão do patrocínio – e que em nenhum momento houve pedido da juíza para que tal contrato fosse firmado, além de não saber a área de atuação da mesma na justiça federal (DOC 37).

No entanto, restou claro no depoimento do mesmo que ambos eram amigos íntimos, já que um frequentava a casa do outro em “ocasiões sociais”, o que põe em xeque suas declarações, uma vez que é duvidoso, e quase improvável, que uma pessoa frequente o ambiente familiar de outra e não saiba informações tão notórias como a área de atuação da mesma. Assim como põe em dúvida o patrocínio do mesmo a Allyrio, porquanto é arriscado para qualquer empresa investir uma quantia tão vultosa, principalmente para a época<sup>32</sup>, em algo que não se conhece ou não se tenha apreciado, ainda mais por prazo tão curto (abril a setembro de 2003).

Outro elemento que permite questionar as informações prestadas por Pedro Antônio é a “carta” encaminhada por Allyrio à Empresa PARS, em 30 de agosto de 2001, solicitando patrocínio pelo equivalente a R\$ 15.000,00 e enfatizando que Pedro Antônio havia estado no evento realizado por ele anteriormente na casa de shows Garden Hall, contradizendo a afirmação deste que não teria assistido a nenhuma apresentação do músico antes do patrocínio (DOC 38).

---

32 Cabe mencionar que foram feitas atualizações monetárias com o valor recebido por Allyrio nesse contrato firmado com a Empresa Pars Produtos de Processamento de Dados, nas quais foram identificadas que o artista receberia, caso o contrato fosse firmado nos dias atuais, o equivalente à R\$ 697.041,74, quantia extremamente alta para uma indefinida contraprestação (DOC 43).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Perceptível é a relação de amizade entre Pedro Antônio com o casal, o que permite que se levante a hipótese de tal contrato ter sido firmado em 2003 apenas para dar aparência de licitude aos depósitos vultosos na conta da Empresa Mello's Mel, atuando como intermediário na entrega de dinheiro por liminares concedidas indevidamente ou por outro tipo de favorecimento ilícito.

Para corroborar tal hipótese, cabe mencionar o depoimento prestado por Conrado Magalhães ao Ministério Público Federal, no qual afirmou conhecer Allyrio de Mello Jr e Cláudia Valéria, devido a amizade que seu sócio, Pedro Antônio, tinha com ambos; contudo, salientou que não possuía o mesmo grau de relacionamento íntimo com o casal. Afirmou também que soube da contratação de Allyrio, mas sem muitos detalhes, pois tudo ficou ao encargo de Pedro Antônio, que cuidava do setor de marketing da Empresa PARS e firmou cada cláusula do documento, como, por exemplo, a que fixou o vultoso valor pago a Allyrio (DOC 39).

Corroborando essa alegação, pode-se citar o “Relatório Informativo”<sup>33</sup> apresentado por Pedro Antônio Ribeiro da Silva por ocasião de seu depoimento ao MPF (DOC 37), no qual consta a realização de apresentações em eventos como o (1) Festival de Inverno de Penedo, em junho de 2003, na (2) 44ª Exposição Agro de Campos, em julho de 2003, na (3) Vaquejada de Xerém, em agosto de 2003, na (4) Feira Agropecuária de Casimiro de Abreu, em setembro de 2003, na (5) Exposição Pecuária de Resende, em setembro de 2003, no (6) Circuito Nacional de Rodeio em Cabo Frio, em novembro de 2003, na (7) Etapa Final do Campeonato Aberto de Rodeio Brasileiro (CARB), em janeiro de 2004, na cidade de Macaé, e na (8) 20ª Vaquejada no Parque de Exposição Ana Dantas, em março de 2004.

---

33 Tal relatório informativo refere-se aos anos de 2003 e 2004, no qual Allyrio presta contas à Empresa Pars dos eventos realizados por ele e que permitiram a divulgação da Empresa AUTODESK, enquanto patrocinado pela primeira, como será detalhado mais a frente (DOC 40).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Quanto ao evento número 1 (**Festival de Inverno de Penedo**, realizado em junho de 2001) foi realizada pesquisa na internet, tendo sido encontrada notícia acerca de tal evento que não menciona a participação de Allyrio de Mello Jr (DOC 41). Além disso, a Prefeitura de Itatiaia encaminhou ao Ministério Público Federal ofício informando que ele não se apresentou no festival (DOC. 44), confirmando que a informação contida no referido “Relatório Informativo” não é verdadeira.

Já quanto ao evento número 2 (**44ª Exposição Agro de Campos**, realizada em julho de 2003), foi juntado aos autos notícia informando que Allyrio teria realizado um show no coquetel promovido pelos diretores do Folha da Manhã (Diva Abreu Barbosa, Aluysio Abreu Barbosa e Christiano Abreu Barbosa) no Boi Bumbá em julho de 2003, no município de Campos dos Goytacazes/RJ (fls. 16/17 do DOC 45), e não em um rodeio na exposição como disposto no referido relatório. Ainda, em consulta ao site da Fundação Rural de Campos<sup>34</sup> é possível encontrar a história das exposições em décadas, não havendo qualquer identificação de que as mesmas tenham contado com rodeios, bem como não foi feita referência à 44ª Exposição Agro (DOC 46).

Ainda, quanto a tal evento, a Fundação Rural de Campos informou, por meio do documento FRC/149-2018, que após pesquisa em seus arquivos não foi encontrada nenhuma informação quanto a possível apresentação de Allyrio na 44ª Exposição Agro de Campos, bem como não foi encontrada qualquer informação quanto a cachê ou patrocínio da concessionária Águas do Paraíba ao artista (DOC 64).

No tocante ao evento número 3 (**Vaquejada de Xerém**, realizada em agosto de 2003), consta no relatório a informação de que o Sr. Allyrio teria se apresentado no vento tocando o Hino Nacional e Ave-Maria nas aberturas diárias do rodeio. No entanto, foram encontrados

---

34 A afirmação pode ser encontrada no link: <http://www.frc.org.br/historia.php#1>.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

em comemoração ao aniversário do município, não contando com rodeios, mas apenas com apresentações culturais (DOC 52).

Por meio do Ofício nº 135/2018-CGM, a prefeitura de Casimiro de Abreu informou, quanto ao evento mencionado acima, que foram feitas pesquisas em três processos (n<sup>os</sup> 4709/2003, 4312/2003 e 3786/2003) e que nenhuma delas trouxe como respostas informações sobre a contratação de Allyrio para o evento (DOC 72).

Quanto ao evento de número 5 (**Exposição Pecuária de Resende**, realizada em setembro de 2003), foi informado no relatório a participação do artista no mesmo, mas sequer foi juntado aos autos outras informações que confirmem e/ou comprovem a participação do mesmo, além de não ter sido encontrada qualquer informação sobre o evento na internet.

No que concerne ao evento número 6 (**Circuito Nacional de Rodeio em Cabo Frio**) consta no relatório a informação de que o Sr. Allyrio teria se apresentado no evento em novembro de 2003. Entretanto, foi realizada pesquisa na internet<sup>36</sup>, tendo sido encontrada notícia demonstrando que os rodeios em Cabo Frio aconteciam sempre em outubro, como foi o 3<sup>o</sup> Cabo Frio Rodeio Show, relativo à 17<sup>a</sup> Etapa (DOC 50 e fl. 06 do DOC 45), que ocorreu entre os dias 11 e 14 de outubro (não consta o ano, mas é certamente posterior a 2002). O evento relativo à 14<sup>a</sup> Etapa (Grande Final do Campeonato da Confederação Nacional de Rodeio) ocorreu excepcionalmente em novembro de 2002 e não em novembro de 2003, como informado (DOC 48).

Há, ainda, a informação, no relatório de 2004 (fl. 5, DOC 40), de que o Sr. Allyrio teria participado do evento número 7 (**Etapa Final do Campeonato Aberto de Rodeio Brasileiro**

---

36 A informação pode ser encontrada no link: <http://www.tonymascimento.com.br/tony2009/index.asp?page=revistas&p=18>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

-CARB), realizado nos dias 28 a 31 de janeiro de 2004. Contudo, detalhada notícia encontrada sobre o evento não faz qualquer referência à suposta participação de Allyrio de Mello Jr (DOC 49).

No mais, quanto ao evento número 8 (**20ª Vaquejada no Parque de Exposição Ana Dantas**, em março de 2004), fora afirmada a participação de Allyrio, bem como a divulgação da marca AUTODESK pelo locutor do evento e pelo próprio artista. Todavia, foi encontrado na internet um vídeo<sup>37</sup> com um resumo da 20ª Vaquejada, não havendo em nenhum momento a aparição do Sr. Allyrio ou a divulgação da marca AUTODESK ou da empresa PARS, seja em faixas, cartazes ou pelos locutores ou sistema de som.

Na mesma resposta encaminhada pelo representante do Parque Ana Dantas (DOC 71), há a informação de que Allyrio de Mello Jr, de fato, apresentou-se em março de 2004 na abertura do 1º Leilão do evento, podendo sua participação ser confirmada com as imagens encaminhadas junto com a resposta do representante do Parque, nas quais é possível ver que no figurino da apresentação de Allyrio não consta nenhuma referência à marca AUTODESK ou à empresa PARS Produtos (fls. 4/7, DOC 71).

A própria alegação de que a marca a ser promovida seria a AUTODESK e não a da empresa PARS é bastante questionável, porquanto, não era a única distribuidora autorizada dos produtos AUTODESK, além de haver *“diversos revendedores autorizados a adquirir produtos diretamente de seus distribuidores e os revender aos clientes finais no Brasil”*, conforme informado por esta (DOC 42). É inverossímil que uma distribuidora tivesse interesse em investir quantia tão elevada para promoção de marca de terceiros.

---

37 Disponível em <http://vid.to/play/20-vaquejada-de-xer-m/k-128mWYuCY>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Portanto, há fundadas evidências de que a participação de Allyrio Domingues de Mello Júnior nos eventos alegados no relatório informativo jamais ocorreu e que o suposto contrato de patrocínio não passa de mera simulação para destinação de vantagem indevida de R\$ 300.000,00 à CLÁUDIA VALÉRIA BASTOS FERNANDES DOMINGUES DE MELLO, que corresponde ao montante de R\$ 702.416,66 atualizado até 12/2018.

## **6. DA CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Ante os fatos narrados anteriormente, percebe-se que a juíza federal Cláudia Valéria Bastos Fernandes Domingues de Mello incorreu na prática de atos de improbidade administrativa. Entende-se por atos de improbidade administrativa todos os atos ilícitos praticados contra o Poder Público, que colocam em xeque a lisura de cargo e/ou função pública dada a má-fé do funcionário público para satisfazer interesse próprio ou de terceiro.

A concessão de liminares, em tempo exíguo, às empresas distribuidoras de combustíveis e derivados de petróleo demonstrou-se indevida, visto que não havia qualquer determinação por parte da juíza federal Cláudia Valéria para que houvesse verificação dos endereços indicados pelas empresas Bardan Distribuidora de Combustíveis Indústria e Comércio de Derivados de Petróleo LTDA, Atlanta Derivados de Petróleo LTDA, Sulandré Distribuidora de Derivados de Petróleo LTDA, Álamo Distribuidora de Petróleo, Sul Petróleo Transporte e Comércio LTDA, Federal Distribuidora de Petróleo e Scorpion Combustíveis LTDA, que, como já foi dito em outro momento, simularam a transferência de domicílio para o juízo de atuação da magistrada pouco tempo antes de ajuizarem as ações.

Não se faz tal afirmativa apenas pelo motivo acima exposto, mas também pelos depósitos e transferências feitas em benefício da magistrada, em períodos próximos às concessões



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

das liminares, que demonstram que Cláudia Valéria teria agido, contrariamente, aos deveres de sua função pública visando receber vantagem indevida daquelas empresas, como detalhado nos tópicos 4 e 5 acima.

Nesse contexto, percebe-se que a conduta da magistrada enquadra-se no inciso I, do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa, dado o seu efetivo e consciente papel na fraude executada pelas distribuidoras de combustíveis e derivados de petróleo, *in verbis*:

**Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: grifou-se**

**I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; grifou-se**

A simulação da transferência de domicílio pelas empresas distribuidoras de combustíveis e derivados de petróleo não era alheia à magistrada, razão pela qual foi dificultado o acesso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Ministério Público Federal aos autos dos processos com liminares deferidas. O acesso desses órgãos só ocorria dias após a concessão das liminares.

Outro fator que demonstra a ciência da magistrada quanto as fraudes de domicílio foi o alerta dado pela Corregedora Maria Helena Cisne, que comunicou a ela sobre os indícios da simulação de domicílio da empresa Sul Petróleo para o juízo de Nova Friburgo, já que todos os sócios da referida empresa eram de São Paulo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Alguns destes atos, como exposto no tópico 3, causaram danos ao erário de no mínimo R\$ 125.286.548,62, de sorte que caracterizam também a prática dolosa de atos de improbidade que causam dano ao erário, nos termos do art. 10, incisos I, VII e XII da Lei 8429/92:

**Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:**

**I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;**

(...)

**VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;**

(...)

**XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;**

No tocante a Allyrio Domingues de Mello Júnior, Pedro Antônio Ribeiro da Silva e à empresa PARS PRODUTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, CNPJ 27.626.290/0001-30 também é possível afirmar que ambos praticaram condutas ímprobas, considerando que o primeiro ajudou sua esposa, por meio da empresa Mello's Mel Empreendimentos Artísticos, a dar aparência de licitude aos valores auferidos pela magistrada nessa comercialização de liminares; e o segundo agiu em conluio com o casal e firmou, em nome da empresa PARS PRODUTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, CNPJ 27.626.290/0001-30, o vultoso contrato no valor de R\$ 300.000,00 com a empresa MELLO'S MELL, para intermediar a entrega de dinheiro por liminares concedidas indevidamente.

JORGE BLOISE atuou como advogado na fraude empreendida em benefício da empresa ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

01.963.141/0001-72, que se encontra baixada desde 2015, tendo relações de como detalhado no tópico 3.1, “b”, que acarretou dano ao erário, embora ainda não tenha sido quantificado.

A Advogada GIANE DIAS DE MENEZES atuou na fraude empreendida em benefício da empresa SUL PETRÓLEO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA, representada por seu sócio-administrador ELDER LUIS MUSSI BAGIANI, e da empresa DISTRIBUIDORA INCA COMBUSTÍVEIS LTDA (baixada desde 22.04.2018), assim como HIROSHI ABE JUNIOR, sócio-administrador desta última e que assinou o contrato de exclusividade que consta no DOC 75, como detalhado no tópico 3.1, “c”, que acarretou dano ao erário de R\$ 71.398.296, 26, atualizado até 12/2018.

A empresa SUL PETRÓLEO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA se encontra baixada, sendo que sua principal sócio era a empresa BAGIANI E PASCOAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, razão pela qual esta deve ser também incluída no polo passivo.

JAIME FRIDMAN e MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI atuaram como advogados na fraude empreendida em favor da empresa SCORPION COMBUSTÍVEL LTDA, representada por seu sócio-administrador JAIR POSSATO<sup>38</sup> e que atualmente se encontra baixada, e da empresa TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 01.136.600/0001-44, como detalhado no tópico 3.1, “c”, que acarretou dano ao erário de R\$ 53.888.252,36, atualizado até 12/2018.

---

38 Falecido em 25.08.2012 (DOC 93).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

RITA VERA MARTINS COSTA (anteriormente RITA VERA MARTINS FRIDMAN), mãe de JAIME FRIDMAN, também atuou em favor das empresas SCORPION e TRANSO (DOC 06- fl. 33).

Assim, pode-se dizer que a responsabilização dos mesmos pelas condutas ímprobas realizadas têm respaldo no art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa que dispõe que: *“As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”*.

Corroborando o entendimento disposto na Lei de Improbidade Administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, em 27/08/2018, por meio do Relator Ministro Francisco Falcão, exarou sua posição, quanto a responsabilização de terceiros na ação de improbidade, no AgInt no AREsp 1113260 / RJ, veja:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO POR SERVIDORES E INDUZIMENTO DE PARTICULARES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI N. 8.429/92. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MORAIS PROPORCIONAIS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. I - Está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. II - Quanto a ilegitimidade passiva ad causam, assiste razão ao Tribunal de origem no tocante à legitimidade dos recorrentes para figurarem no polo passivo da ação de improbidade administrativa. Todos os agentes públicos que tenham violado o patrimônio público (artigo 2º da Lei n. 8.429/92), **bem como os particulares que tenham induzido ou concorrido para a prática do ato apontado como ímprobo ou dele tenham auferido qualquer benefício, direto ou indireto (artigo 3º da Lei n. 8.429/92), tem essa legitimidade passiva.** III - Os fundamentos utilizados pelos recorrentes para apontar a violação ao artigo 3º da Lei n. 8.429/1992, sustentando que jamais restou demonstrado nos autos qualquer abuso da personalidade jurídica e que não teriam tirado proveito pessoal dos atos de improbidade, atraem o comando da Súmula 7/STJ, porquanto, para se aferir tais afirmações, tem-se impositivo reexaminar o conjunto probatório dos autos. IV- **A Lei de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

**Improbidade também possibilita a responsabilização dos terceiros por equiparação.**

Nos termos do artigo 1º c/c artigo 2º da Lei n. 8429/1992, na qualidade de representantes legais de quatro sociedades que receberam recursos públicos provenientes da Secretaria de Estado de Saúde, os ora recorrentes se equiparam aos agentes públicos e estão sujeitos, portanto, à Lei de Improbidade Administrativa. V- O enfrentamento das alegações atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetiva - de existência ou não de prejuízo ao erário, e subjetiva- consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico-, demanda incontestemente revolvimento fático-probatório. VI - O conhecimento das referidas argumentações resta obstaculizado diante do verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. VII - As teses concernentes à atividade probatória desenvolvida na ação de improbidade e ao cerceamento de defesa não podem ser objeto de enfrentamento por este órgão jurisdicional de superposição, na medida em que seria necessário um revolvimento fático-probatório.VIII - A análise dos critérios adotados pelo juízo de origem para a comprovação dos atos ímprobos, considerando os termos de gestão processual da prova, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. IX - A apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa implica em revolvimento fático-probatório, hipótese também inadmitida pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. X - Não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade da sanção, situação essa que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. XI - O incidente ainda ao presente caso os termos do referido verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça com relação ao valor arbitrado a título de danos morais coletivos. XII - Os danos morais foram fixados de forma proporcional à gravidade dos fatos, que, frise-se, envolveram vários sujeitos da administração pública e da comunidade empresarial, bem como significativas cifras, destinadas originariamente à promoção de ações de melhoria em um dos campos de atuação estatal mais sensíveis, fragilizados economicamente, qual seja, saúde pública. Ainda quanto ao dano moral coletivo, ao contrário do que argumentam os recorrentes, nesse órgão jurisdicional de superposição está consolidado o entendimento de que o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico. XII - Tal pretensão recursal esbarra no entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, incidindo, na espécie, a Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"). XIII - Agravo interno improvido.

No mais, os autores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (2015<sup>39</sup>) ensinam que a ação do terceiro pode ocorrer em três momentos: “1º) quando o terceiro desperta no agente público o interesse em praticar ato de improbidade, induzindo-o a tanto [...], 2º) o terceiro concorre para a prática do ato de improbidade, participação esta que pode consistir na divisão de tarefas com o agente público ou na mera prestação de auxílio material, o que importa em atividade secundária

39 GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2014. p. 365-368.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

que visa a facilitar o atingimento do fim visado pelo agente e 3º) o terceiro não exerce qualquer influência sobre o *animus* do agente ou presta qualquer contribuição à prática do ato de improbidade, limitando-se a se beneficiar, de forma direta ou indireta, do produto ilícito. Com essa explicação, cabe dizer que tanto Allyrio quanto Pedro Antônio utilizaram-se de suas respectivas empresas para que a vantagem a ser recebida pela magistrada fosse efetiva.

## **7. DA PRESCRIÇÃO:**

Apesar do longo lapso temporal transcorrido, não existe quaisquer óbices para a propositura desta ação de improbidade administrativa. Nem mesmo pode ser alegado que os fatos aqui expostos já prescreveram, pois conforme entendimento jurisprudencial o prazo prescricional da ação de improbidade deve seguir o prazo penal, quando os fatos também consistirem em crimes. Essa afirmação pode ser corroborada com o EREsp nº 1.656.383/SC, relatado pelo Ministro Gurgel de Faria, que diz:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDOTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP.** PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra os recorrentes, aos quais se imputa a prática de ato de improbidade administrativa consistente na dispensa irregular de processo licitatório para a aquisição de imóvel destinado a abrigar a sede da Superintendência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro em Santa Catarina, bem como para a compra de bens imóveis destinados à sua guarnição. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo singular por entender que, no caso dos autos, a conduta ímproba imputada aos recorrentes diz respeito à dispensa indevida de licitação, que, por sua vez, está tipificada como crime no art. 89 da Lei 8.666/1993, sujeito a pena de detenção, de 3 a 5 anos, e multa. Assim, deve-se aplicar o prazo prescricional de 12 anos previsto no art. 109, III, do Código Penal. Dessa forma, considerando que os fatos narrados na inicial ocorreram em 2004 e que o ajuizamento da Ação Civil Pública deu-se em 13/07/2012, conclui-se não estar prescrita a pretensão relativa à aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992, porque não decorridos mais de 12 anos dos marcos temporais mencionados. 3. **Nos termos da**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

**jurisprudência do STJ, a contagem prescricional da Ação de Improbidade Administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990.** 4. Convém esclarecer que o STJ, com relação à prescrição da Ação de Improbidade Administrativa, firmou o seu entendimento de que "a disposição da lei de que a falta administrativa prescreverá no mesmo prazo da lei penal, leva a Documento: 76601661 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 27/09/2017 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça uma única interpretação possível, qual seja, a de que este prazo será o mesmo da pena em abstrato, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos crimes em espécie." Nesse sentido: REsp 1.386.162/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2014; AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014; REsp 379.276/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJ 26/02/2007, p. 649; RMS 15.648/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 3/9/2007, p. 221 e RMS 18.901/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 13/3/2006, p. 338. **5. Deve ser considerada a pena in abstrato para o cálculo do prazo prescricional, a "um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal.** Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto." **"A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica"** (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.9.2010). 6. Recursos Especiais não providos.  
*GRIFOU-SE*

Nesse sentido, válido mencionar que os fatos trazidos à baila configuram o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, §1º, do Código Penal de 1940 (CP), no qual há previsão do aumento de pena em um terço, se *"em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional"*. Ressalva-se que, à época dos fatos, a pena prevista em tal artigo era de 1 a 8 anos, e multa.

Pode-se dizer com a leitura de tal dispositivo legal que a juíza federal Cláudia Valéria Bastos Fernandes Domingues de Mello, enquanto funcionária pública, praticou atos de ofício descumprindo alguns de seus deveres funcionais ao conceder as liminares, dado o recebimento de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

vantagem indevida. Assim, os fatos praticados por ela incorreriam na pena do art. 317, sendo esta aumentada em um terço, na forma do § 1º, ocasionando a prescrição em dezesseis anos.

Ainda, os fatos praticados por Cláudia Valéria, com o auxílio de Allyrio de Mello e Pedro Antônio, possuem respaldo, também, no art. 327, § 2º, do Código Penal, que prevê o aumento da pena da terça parte quando o crime é cometido por pessoas “*ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público*”; porquanto a função de direção daquelas unidades jurisdicionais ficou a cargo da magistrada, sendo esta apenas uma função administrativa.

A utilização da majorante prevista no §2º, art. 327 do Código Penal deve-se ao fato de que, enquanto exercia sua jurisdição na 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e na Vara Única de Angra dos Reis, a magistrada possuía a titularidade plena de ambas as varas, mesmo ainda sendo juíza federal substituta, como disposto no Ato nº 244 e no Ato nº 320 (DOC 14 – fls. 42 e 41, respectivamente). Nesse sentido, pode-se dizer que Cláudia Valéria, antes mesmo de ser promovida por merecimento (**Ato 424**, de 6 de dezembro de 2001 – DOC 14, fls. 37/38), já exercia a função *lato sensu* de direção das varas em que atuou.

Desse modo, faz-se mister mencionar a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 que dispõe em seu art. 13 sobre as competências atribuídas ao juiz federal, citando, por exemplo, o inciso III que deixa claro que compete ao juiz federal “*inspecionar, pelo menos uma vez por ano os serviços a cargo das Secretarias, providenciando no sentido de evitar ou punir erros, omissões ou abusos*”. Há também a previsão do art. 14, da mencionada Lei, que diz que aos juízes federais substitutos incumbe o dever de substituir e auxiliar os juízes federais quando estes estiverem em caso de férias, licenças e em impedimentos eventuais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Outrossim, a afirmativa de que a direção das varas competia a magistrada pode ser corroborada pela Resolução nº 001, de 20 de fevereiro de 2008 da Justiça Federal que, mesmo sendo posterior a ocorrência dos fatos narrados aqui, não inova quanto a competência da juiz federal e do juiz federal substituto, mas apenas explicita o que já havia sido previsto nos arts. 13 e 14 da Lei 5.010/1966 (DOC 65).

No mais, todo este entendimento foi adotado pelo juiz federal Gustavo Pontes Mazzochi na Ação Penal nº 0501306-16.2016.4.02.5101, em que figura como réu o ex-juiz federal Flávio Roberto de Souza (DOC 66). Naquela oportunidade, o Dr. Gustavo Mazzochi embasou seu entendimento com os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS VERBAS DESCONTADAS. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 327, § 2º, DO CP. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO NA FUNÇÃO DE DIREÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O Presidente da Câmara Municipal, além do exercício político como chefe do Poder Legislativo local, **possui atribuições de caráter administrativo**, como repasse das verbas descontadas da folha de pagamento de funcionários, de forma que o paciente equipara-se a funcionário público na função de direção da Administração Direta e, conseqüentemente, tem contra si o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CP. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 91.697/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 7/6/2010) – grifado originalmente na Ação Penal n.0501306-16.2016.4.02.5101

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS VERBAS DESCONTADAS. **FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 327, § 2º, DO CP. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO NA FUNÇÃO DE DIREÇÃO.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A deficiência de instrução impede a análise do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Uma vez que os dados constantes nos autos apenas informam que os atos delituosos se iniciaram em novembro/1996 e terminaram em junho/1999, e tendo sido o paciente condenado em continuidade delitiva pela prática de 30 vezes o crime de peculato, não há como se analisar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

a ocorrência da prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, por não haver elementos que demonstrem quando, especificamente, cada ato foi praticado. 3. O Presidente da Câmara Municipal, além do exercício político como chefe do Poder Legislativo local, possui **atribuições de caráter administrativo, como repasse das verbas descontadas da folha de pagamento de funcionários, de forma que o paciente equipara-se a funcionário público na função de direção da Administração Direta** e, conseqüentemente, tem contra si o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CP. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ, HC 110.575 / RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 28/6/2010.) – grifado originalmente na Ação Penal n.0501306-16.2016.4.02.5101.

Logo, com a utilização da majorante do §2º, do art. 327, do Código Penal, a pena prevista, à época, no art. 317, CP é aumentada para 14 anos e 2 meses, fazendo com que os fatos narrados aqui não prescrevam mais em 16 (dezesesseis) anos, mas sim em 20 (vinte) anos, conforme o inciso I, do art. 109, CP., *in verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I – **em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze**; Gifrou-se

## **8. DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RÉUS:**

A improbidade administrativa resulta da violação do patamar ético mínimo ao qual está vinculado todo servidor público por força dos deveres fundamentais de honestidade e eficiência funcional mínima. Consoante o magistério de Caio Tácito “o princípio da moralidade é ameaçado ou violado pela corrupção administrativa que tem raízes seculares como desvio ético, a ser combatido no plano da responsabilidade administrativa como da responsabilidade penal e civil do servidor ou, ainda, com a adoção de medidas preventivas (...)”.<sup>40</sup>

40 *In*, Caio Tácito, “Improbidade administrativa como forma de corrupção”. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ, novembro, 2001.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

O artigo 37, §4º da CRFB/88 trata da indisponibilidade de bens, estabelecendo que “os atos de improbidade administrativa importarão (...) a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei (...)”. Nessa vertente, o artigo 7º da Lei 8.429/92 autoriza medidas constritivas conexas com o processo judicial contra atos de improbidade causadores de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, permitindo, assim, a indisponibilidade dos bens do agente para o integral ressarcimento do dano:

*“Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito” (sem destaque na fonte).*

Demais disso, a medida cautelar de indisponibilidade de bens se justifica, ainda, para assegurar a efetividade da **penalidade de multa** cabível nos termos dos incisos II e III do artigo 12 da Lei 8.429/92, que, por possuir natureza civil e sancionatória, deve ser aplicada conjuntamente com o ressarcimento do dano. Sobre o tema, vale transcrever a seguinte passagem da obra de Rogério Pacheco e Alves e Emerson Garcia:

“No mais, considerando a previsão autônoma de ressarcimento do dano, não há que se falar em caráter indenizatório da multa. Esta não se encontra alicerçada em uma relação de equilíbrio com o dano causado, que é valorado unicamente para fins de fixação do montante da multa, a qual sempre atingirá montante superior ao dano. A multa cominada ao ímprobo está em perfeita harmonia com a medida cautelar de indisponibilidade dos bens, originariamente prevista no art. 37, § 4º, da Constituição da República e que visa a assegurar a eficácia do provimento jurisdicional que aplicar sanções pecuniárias”<sup>41</sup>

41 GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Ed Lumen Juris, Rio de Janeiro:2004, p. 388.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

A “fumaça do bom direito” está presente tanto na causa remota, como na próxima, pois a verossimilhança das alegações, devidamente conjugada com o direito material e processual já esposados demonstram a necessidade da medida.

Além disso, “o perigo na demora” consubstancia-se no fato de que a medida final, determinando a devolução dos valores obtidos ilicitamente certamente não ocorrerá em breve, levando-se em conta a vasta quantidade de recursos existentes na sistemática civil. Sendo assim, é certo que a reparação que se pretende em benefício da sociedade está, ao menos em tese, distante (além, obviamente, do perigo concreto de dissipação ou ocultação de bens penhoráveis).

Neste sentido, o *periculum in mora* milita em favor da sociedade e deve ser presumido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Nesse sentido é o Enunciado nº 12, da Edição nº 38 da “Jurisprudência em Teses” do STJ: “ **é possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em ação civil Pública por ato de improbidade administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro**”.<sup>42</sup>

Em relação à abrangência da indisponibilidade, o Enunciado nº 13 da mesma Edição da “Jurisprudência em Tese” do STJ estabelece que pode recair sobre bens adquiridos anteriormente ao suposto ato, além de levar em consideração o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

42 [http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2038%20-%20Improb%20Administrativa%20I.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2038%20-%20Improb%20Administrativa%20I.pdf)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Nesse sentido, também, é a redação do artigo 789 CPC, segundo a qual “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

No que tange à especificação dos valores que servem como parâmetro para a medida de indisponibilidade de bens dos requeridos, cumpre mencionar que o valor a ser considerado indisponível corresponde:

a) no que se refere aos atos de improbidade descritos no tópico 3, “c” acima, relativo à empresa SUL PETRÓLEO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA, à soma do equivalente em moeda nacional ao montante de (valor do dano ao erário causado pelos réus) e correspondente ao valor da multa civil (duas vezes o valor do dano), perfazendo o total relativo à indisponibilidade de bens de, solidariamente para os demandados envolvidos na prática de tais atos:

	<b>Valor do dano atualizado e acrescido de juros (DOC 85)</b>	<b>Multa civil de 1 vez o valor do dano</b>
<b>CLÁUDIA VALÉRIA BASTOS FERNANDES DOMINGUES DE MELLO</b>	R\$ 205.627.093,00	R\$ 71.398.296, 26
<b>GIANE DIAS DE MENEZES</b>	R\$ 205.627.093,00	R\$ 71.398.296, 26
<b>ELDER LUIS MUSSI BAGIANI</b>	R\$ 205.627.093,00	R\$ 71.398.296, 26
<b>BAGIANI E PASCOAL</b>	R\$ 205.627.093,00	R\$ 71.398.296, 26



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

<b>EMPREENDIMENTO S E ADMINISTRAÇÃO LTDA</b>		
<b>DISTRIBUIDORA INCA COMBUSTÍVEIS LTDA</b>	R\$ 205.627.093,00	R\$ 71.398.296, 26

b) no que se refere aos atos de improbidade descritos no tópico 3, “c” acima, relativo à empresa SCORPION COMBUSTIVEIS LTDA, à soma do equivalente em moeda nacional ao montante de (valor do dano ao erário causado pelos réus) e correspondente ao valor da multa civil (duas vezes o valor do dano), perfazendo o total relativo à indisponibilidade de bens, de , solidariamente para os demandados envolvidos na prática de tais atos:

	<b>Valor do dano atualizado e acrescido de juros (DOC 85)</b>	<b>Multa civil de 1 vez o valor do dano</b>
<b>CLÁUDIA VALÉRIA BASTOS FERNANDES DOMINGUES DE MELLO</b>	R\$ 155.198.166,00	R\$ 53.888.252,36
<b>JAIME FRIDMAN</b>	R\$ 155.198.166,00	R\$ 53.888.252,36
<b>MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI</b>	R\$ 155.198.166,00	R\$ 53.888.252,36
<b>RITA VERA MARTINS COSTA</b>	R\$ 155.198.166,00	R\$ 53.888.252,36
<b>TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA</b>	R\$ 155.198.166,00	R\$ 53.888.252,36



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

c) no que se refere aos atos de improbidade descritos nos tópicos 4 e 5 acima, o equivalente em moeda nacional às seguintes quantias:

	<b>Valor do enriquecimento ilícito</b>	<b>Multa civil de 3 vezes o valor do enriquecimento ilícito</b>
<b>CLÁUDIA VALÉRIA BASTOS FERNANDES DOMINGUES DE MELLO</b>	R\$ 1.630.942,10 (Tópico 4)	R\$ 4.892.826,30
<b>CLÁUDIA VALÉRIA BASTOS FERNANDES DOMINGUES DE MELLO</b>	R\$ 702.416,66 (Tópico 5)	R\$ 2.107.248,00
<b>ALLYRIO DOMINGUES DE MELLO JUNIOR</b>	R\$ 702.416,66 (Tópico 5)	R\$ 2.107.248,00
<b>PEDRO ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA</b>	R\$ 702.416,66 (Tópico 5)	R\$ 2.107.248,00
<b>PARS PRODUTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA</b>	R\$ 702.416,66 (Tópico 5)	R\$ 2.107.248,00

Desta forma, o valor total da medida de indisponibilidade por demandado deve ser a seguinte:

	<b>Devolução do valor do enriquecimento ilícito</b>	<b>Multa relativa ao enriquecimento ilícito</b>	<b>Multa referente ao dano + ressarcimento do dano</b>	<b>Total</b>
<b>CLÁUDIA VALÉRIA BASTOS</b>	2.333.358,76	7.000.074,30		495.445.240,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

<b>FERNANDES DOMINGUES DE MELLO</b>			486.111.808,00	
<b>ALLYRIO DOMINGUES DE MELLO JUNIOR</b>	702.416,66	2.107.248,00	-	2.809.666,64
<b>PEDRO ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA</b>	702.416,66	2.107.248,00	-	2.809.666,64
<b>PARS PRODUTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA</b>	702.416,66	2.107.248,00	-	2.809.666,64
<b>GIANE DIAS DE MENEZES</b>	-	-	277.025.389,00	277.025.389,00
<b>ELDER LUIS MUSSI BAGIANI</b>	-	-	277.025.389,00	277.025.389,00
<b>BAGIANI E PASCOAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA</b>	-	-	277.025.389,00	277.025.389,00
<b>DISTRIBUIDORA INCA COMBUSTÍVEIS LTDA</b>	-	-	277.025.389,00	277.025.389,00
<b>JAIME FRIDMAN</b>	-	-	209.086.418,00	209.086.418,00
<b>MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI</b>	-	-	209.086.418,00	209.086.418,00
<b>RITA VERA</b>	-	-	209.086.418,00	209.086.418,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

<b>MARTINS COSTA</b>				
<b>TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA</b>	-	-	209.086.418,00	209.086.418,00

**9. DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

- a) a decretação liminar da indisponibilidade de bens dos réus, *inaudita altera parte* nos moldes do que acima se detalhou (tópico 8) e nos termos do artigo 7º da lei 8.429/92;
- b) a **notificação dos demandados** para que, querendo, ofereçam manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92;
- c) o **recebimento da petição inicial** e a **citação** dos réus, para, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia e confissão;
- d) a **condenação dos demandados** às sanções previstas no artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8429/92, e consequentemente que sejam adotadas as seguintes providências:
  - d.1) notificação do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, para que determine aos Tribunais Regionais Eleitorais de todo o país, principalmente, o TRE com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

domicílio dos demandados, a procederem às averbações necessárias nos registros perante os Cartórios Eleitorais, com vista a dar efetividade à suspensão dos direitos políticos;

d2) comunicação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para fazer constar do seu banco de dados a proibição de que os demandados possam contratar com o Poder Público;

d3) comunicação ao Ministério da Fazenda para fazer constar do seu banco de dados a proibição de os demandados receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

d4) com o trânsito em julgado, a inclusão dos nomes dos condenados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa (Resolução nº 44/2007 – Conselho Nacional de Justiça);

e) a intimação da União;

f) condenação dos demandados ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês sobre os valores devidos, nos termos dos artigos 406 e 407 do Código Civil c/c art. 151 do Código Tributário Nacional, em relação aos danos causados;

g) a distribuição da presente ação por dependência ao Processo n. 5043247-44.2018.4.02.5101 (quebra de sigilos fiscal e bancário).

Por fim, protesta o Ministério Público Federal pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documentação que ora faz juntar, o depoimento pessoal dos réus e prova testemunhal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**

Dá-se à causa o valor de R\$ 495.445.240,00.

**Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019**

**Rodrigo da Costa Lines**  
**Procurador da República**